



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

Bruno Vieira de Macedo Cortes

Análise do controle da lei de drogas sobre práticas jurídicas em processos judiciais

MESTRADO EM PSICOLOGIA EXPERIMENTAL:
ANÁLISE DO COMPORTAMENTO

São Paulo

2020



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

Bruno Vieira de Macedo Cortes

Análise do controle da lei de drogas sobre práticas jurídicas em processos judiciais

MESTRADO EM PSICOLOGIA EXPERIMENTAL:

ANÁLISE DO COMPORTAMENTO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Psicologia Experimental: Análise do Comportamento, sob orientação da Prof.^a Dra. Paola Esposito Moraes de Almeida

São Paulo

2020

Banca Examinadora:

Autorizo, exclusivamente para fins acadêmicos ou científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação por fotocópias ou processos eletrônicos.

São Paulo, ____ de _____ de 2020.

Assinatura: _____

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

Processo n.º 88887.169651/2018-00.

This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Finance Code 001.

Process no. 88887.169651/2018-00

Agradecimentos

Gostaria de agradecer primeiramente a minha mãe Raquel por ter possibilitado a minha trajetória, sempre me apoiando e aconselhando em minhas decisões, comemorando minhas vitórias e me ajudando em momentos difíceis.

A meu pai Adelício, por estar sempre compartilhando de sua sabedoria e que me ajuda a lidar com dificuldades.

A Rodrigo, meu irmão, por ser uma pessoa que alegra minha vida e a quem eu amo profundamente.

À minha família e a todos que me acolheram e me acolhem em São Paulo.

Aos meus amigos Samuel, Johan, Ravi, Gugu e Kinho, que tornam minha vida mais feliz, independente da distância que nos separa.

Às pessoas que me acolheram no PEXP, (Rachel, Flávio, Rani, Zé, Cláudio, Lari, Nat, Monique e Tarsila, por tornarem a passagem pelo programa muito mais prazerosa e divertida, compartilhando conhecimentos e vivências. São pessoas que tive o privilégio de conhecer e tornaram São Paulo mais agradável para se viver.

À minha orientadora, Paola. Por ter me privilegiado com suas orientações, me ensinado sobre pesquisa com muita atenção e paciência.

Ao Grupo de Estudos e Pesquisa em Análise do Comportamento e Cultura (GEPACC), em especial a Thomas e Gabriel, por compartilharem e produzirem conhecimento de forma singular.

A todos os professores que passaram em minha vida, contribuindo, cada um, de uma forma particular em minha trajetória. Em especial aos professores do PEXP, por todo o aprendizado e todo o apoio prestado.

Vieira, B. (2020). *Análise do controle da lei de drogas sobre práticas jurídicas em processos judiciais* (Dissertação de mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil.

Orientadora: Prof.^a Dra. Paola Esposito Moraes de Almeida

Linha de Pesquisa: História e Fundamentos Epistemológicos, Metodológicos e Conceituais da Análise do Comportamento.

Resumo

O objetivo deste trabalho é avaliar a lei e práticas jurídicas para o controle do uso e tráfico de drogas. Foram realizados dois estudos: o primeiro teve como objetivo analisar as metacontingências descritas na Lei 11343/2006, que trata da prevenção do uso, atenção à saúde e reinserção social do usuário e da repressão ao tráfico. Os artigos da lei analisados foram organizados em tríplexes contingências, que foram classificadas como completas ou incompletas. Foi identificada uma maioria de contingências completas. Foram também identificados problemas na descrição de critérios para distinguir traficantes e usuários, o que pode levar a problemas de julgamentos e penalizações. Diante deste resultado, observa-se a necessidade de analisar melhor os estímulos que controlam as decisões judiciais relacionadas ao uso e tráfico de drogas. O segundo estudo teve como objetivo identificar variáveis que controlam a imposição da pena prevista na legislação para tráfico ou porte para consumo de drogas, por meio da análise de processos jurídicos do estado de São Paulo. Foram identificadas, como variáveis relevantes, critérios relativos à circunstância da ocorrência (apreensão de bens, veículos ou petrechos que podem servir para mensurar e embalar drogas ou flagrante de fornecimento de drogas) e ao passado do réu (antecedentes, denúncias ou processos). Também foi observado que metade dos réus considerados usuários foram presos até o julgamento analisado. Foi identificado também uma predominância de consequências aversivas em relação a encaminhamentos para programas educacionais para usuários. Foi discutida a importância de observar o que é feito para modificar o ambiente que levou a pessoa a usar drogas e a entrar para o tráfico, uma vez que o controle aversivo por si só pode ter funções higienistas, além de produzir subprodutos indesejáveis.

Palavras-chave: Análise do Comportamento, Metacontingências, Drogas, Legislação, Saúde Pública.

Vieira, B. (2020). *Analysis of drug law control over legal practices in lawsuits* (Master's thesis). Pontifical Catholic University of São Paulo, São Paulo, Brazil.

Thesis Advisor: Prof. Paola Esposito Moraes de Almeida, PhD.

Line of Research: History and Epistemological, Methodological and Conceptual Foundations of Behavior Analysis.

Abstract

The objective of this work is to evaluate the law and legal practices for the control of drug use and trafficking. Two studies were carried out: the first one aimed to analyze the meta-contingencies described in Law 11343/2006, which refers to the prevention of use, health care and social reintegration of drug addicts and the repression of trafficking of drugs. The analyzed law articles were organized into three-term contingencies, which were classified as complete or incomplete. A majority of complete contingencies have been identified. Problems were also identified in the description of criteria to distinguish traffickers and users, which can lead to problems of judgments and penalties. Given this result, there is a need to better analyze the stimuli that control judicial decisions related to drug use and dealing. The second study aimed to identify variables that control the imposition of the penalty provided for in the legislation for trafficking or possession for drug use, through the analysis of legal processes in the state of São Paulo. Relevant variables were identified as criteria related to the circumstance of the occurrence (seizure of goods, vehicles or items that can serve to measure and package drugs or flagrant of drug supply) and the defendant's past (criminal record, complaints or lawsuits). It was also observed that half of the defendants considered users were arrested until the trial analyzed. A predominance of aversive consequences was also identified in relation to referrals to educational programs for users. The importance of observing what is done to change the environment that led the person to use drugs and to start dealing drugs was discussed, since aversive control alone can have hygienist functions, in addition to producing unwanted by-products.

Keywords: Behavior Analysis, Metacontingencies, Drugs, Legislation, Public Health

Lista de Tabelas

Tabela 1. <i>Exemplos de Artigos que Descrevem Antecedentes, Comportamento e Consequência.....</i>	8
Tabela 2. <i>Contingências Completas e Incompletas por Tema.....</i>	14
Tabela 3. <i>Contingências a respeito do Tráfico de Drogas.....</i>	21
Tabela 4. <i>Valores Correspondentes aos Números de Dias de Condenação para Análise de Correlação.....</i>	39
Tabela 5. <i>Valores Correspondentes à Quantidade de Drogas em Gramas para Análise de Correlação.....</i>	39
Tabela 6. <i>Frequências de Condenações para Região da Ocorrência, Grupo e Presença de Antecedentes.....</i>	42
Tabela 7. <i>Valores Esperados e Obtidos para as Condenações nas Localidades das Apreensões.....</i>	43
Tabela 8. <i>Valores Esperados e Obtidos para Cada Grupo e Condenação por Tráfico ou Porte para Uso.....</i>	44
Tabela 9. <i>Valores Esperados e Obtidos para os Antecedentes Criminais e Condenação por Tráfico ou Porte para Uso.....</i>	45
Tabela 10. <i>Média de Gramas de Drogas Apreendidas em Condenações por Tráfico e Por Uso.....</i>	45
Tabela 11. <i>Média e Desvio Padrão dos Dias de Prisão dos Réus Condenados por Tráfico ou Condenados por Porte para Consumo que Ficaram Presos e Valor de t.....</i>	46
Tabela 12. <i>Média e Desvio Padrão dos Dias de Prisão dos Réus Considerados Com Antecedentes e Sem Antecedentes Condenados por Tráfico ou Porte de Drogas para Consumo e Valor de t.....</i>	46

Tabela 13. <i>Média e Desvio Padrão dos Dias de Prisão dos Réus Considerados Com Antecedentes e Sem Antecedentes Condenados por Tráfico e Valor de t.....</i>	48
---	----

Lista de Figuras

Figura 1 – Penas aplicadas para o porte de drogas para consumo.....	50
---	----

Sumário

Agradecimentos	4
Resumo	5
Abstract.....	6
Lista de Tabelas	7
Lista de Figuras	9
Estudo 1	1
Método	6
Objeto de estudo.	6
Procedimento de análise.	6
Resultados e Discussão.....	11
Conclusão	24
Estudo 2.....	25
Controle Comportamental da Oferta e do Uso de Drogas na Legislação Brasileira	27
Método.....	35
Seleção de documentos.....	35
Procedimento de análise.	35
Resultados e Discussão.....	40
Conclusão	52
Referências	56

Estudo 1

Em seu trabalho publicado em 1981, B. F. Skinner apresenta o modelo de seleção por consequências, que descreve o comportamento como produto dos processos de variação e seleção, atuantes nos níveis filogenético, ontogenético e cultural. Segundo Skinner (1961), as práticas culturais determinam o comportamento individual de seus membros, modelando-os e mantendo práticas muitas vezes programadas por outras pessoas.

Dada a importância do ambiente cultural na determinação do comportamento, argumenta-se que contingências sociais podem ser deliberadamente programadas para garantir a manutenção de certas práticas sociais, o que Skinner (1953) define como planejamento cultural. O planejamento cultural define-se pela proposição de um arranjo especial de contingências entre determinados eventos e respostas de interesse de uma cultura, visando a estabelecer ou evitar certos comportamentos, colocá-los sob o controle de novos estímulos ou mantê-los por longos períodos de tempo.

A formulação de políticas públicas seria, nesse contexto, um exemplo de planejamento cultural, na medida em que especificaria determinados arranjos de contingências a partir da formulação de leis, regulamentações, decisões judiciais, ordens executivas e locais (Seekins & Fawcett, 1986) que, sendo cumpridas, aumentariam a probabilidade da manutenção de práticas que acarretem consequências específicas para o grupo.

Políticas reguladoras seriam, assim, formuladas para ensinar novas respostas e inibir outras, como em casos que produzem reforçamento imediato para o indivíduo e consequências futuras potencialmente prejudiciais para a própria pessoa e para o grupo social, tais como comportamentos relacionados ao uso de drogas.

Para análise das práticas sociais mantidas pelo grupo, o conceito de *metacontingências* passou a ser utilizado na análise do comportamento (Glenn et al., 2016), sendo definido como uma relação entre contingências entrelaçadas recorrentes, que afetam o comportamento de diferentes indivíduos e resultam em um produto agregado comum, selecionado pelo ambiente cultural. O conceito de metacontingências tem sido aplicado para o estudo de leis brasileiras, tais como em Todorov (1987), que avaliou as contingências descritas na elaboração da Constituição Brasileira de 1988; Todorov, Moreira, Prudêncio e Pereira (2004), que avaliaram as contingências entrelaçadas propostas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); e Prudêncio (2006), que avaliou o controle do ECA sobre práticas jurídicas em infrações penais de adolescentes.

Os resultados dessas investigações revelaram, entre outras coisas, que nem sempre as leis avaliadas descreveram todos os elementos das contingências de controle comportamental (antecedentes, comportamentos e consequências), de modo que a interpretação dos artigos deve ficar a critério das autoridades, de acordo com a situação em cada caso. Além disso, foram identificados, na formulação de contingências, o uso de critérios arbitrários ou pouco descritivos de elementos das contingências. Contudo, essa descrição incompleta ou pouco descritiva pode acarretar problemas na aplicação da lei. No estudo de Prudêncio (2006), por exemplo, o artigo mais violado nos processos judiciais do ECA prevê a precedência de adolescentes e crianças no atendimento em serviços públicos, embora não defina prazos para os encaminhamentos nem consequências para o não cumprimento desses prazos, o que leva a problemas em garantir a obtenção do produto agregado previsto na lei, ou seja, a proteção e reinserção de crianças e adolescentes no ambiente social.

Contudo, a formulação dessas contingências foi selecionada e não foi possível analisar as consequências que selecionam essas práticas ou se elas produzem o reforçamento de algum grupo social específico. Nesse contexto, os problemas na obtenção desse produto agregado citado por Prudêncio (2006) são decorrentes de um efeito cumulativo de contingências recorrentes não descritas na legislação, mas que têm um efeito cumulativo importante.

Portanto, a lei descreve uma metacontingência e um produto agregado esperado ao se segui-la, mas as respostas emitidas pelas pessoas que são parte das contingências entrelaçadas variam topograficamente. Algumas dessas variações topográficas têm um efeito cumulativo sobre o produto agregado descrito. A relação entre esse efeito cumulativo e esses comportamentos é uma *macrocontingência*, uma relação entre “comportamento operante governado por contingências individuais e/ou metacontingências e um efeito cumulativo de significância social” (Glenn et al., 2016, p.19).

Nesse contexto, a Lei n.º 11.343 (Brasil, 2006), que institui o Sistema Nacional Antidrogas (SISNAD), descreve uma metacontingência ao apresentar contextos, respostas e consequências de diferentes setores da sociedade (civis, militares, juízes, etc.), que tem um produto agregado e um efeito no ambiente. Desse modo, essas contingências podem ser seguidas ou não, de modo que isso pode ter implicação no produto agregado descrito.

Segundo o Conselho Federal de Psicologia (CFP), no entanto, as políticas públicas sobre álcool e drogas no Brasil são executadas em um contexto histórico no qual uma política proibicionista deu origem a um processo de marginalização e desqualificação moral e social do uso de drogas, resultando em um contexto de associação à crimes e preconceitos, sobretudo no caso da população negra e pobre, o que

culminou em um problema de saúde pública muito evidente, decorrente principalmente, do uso do *crack* (CFP, 2013).

Nascimento (2006) sustenta, ainda, que uma política que propõe ações que tratem o usuário como uma pessoa que precisa de cuidados médicos/psicológicos, ainda que descriminalize o uso das drogas, também pode ser criticada, uma vez que o alvo da intervenção continua sendo a conduta da pessoa e a resposta de usar a substância, que seria, na verdade, a última resposta de uma extensa cadeia de comportamentos. Vale lembrar que, tal como discutido por Holland (1978), as contingências sociais determinam comportamentos problemáticos, devendo ser reavaliadas práticas de culpabilização dos indivíduos. Nesse contexto, Borloti, Haydu & Machado (2015) apresentam uma contribuição importante ao discutir o próprio fornecimento da droga como o produto agregado de uma metacontingência, que envolve contingências entrelaçadas que controlam o comportamento de traficantes, “funcionários do tráfico”, e dos usuários.

Nesse contexto, segundo Razaboni Junior, de Lazari & de Luca (2017), “não há no cotidiano jurídico diferenciação entre o indivíduo usuário e o indivíduo traficante” (p.243), o que contradiz um dos objetivos apresentados e leva a prisões por tráfico de pessoas que obtiveram drogas para consumo, de modo que estas pessoas não chegam aos serviços de saúde ou a serviços que trabalhem com a reinserção social, tornando-se um fator que dificulta o alcance dos objetivos da lei.

Segundo Freitas (2007), existem critérios que caracterizam atividades criminosas que podem ser levados em consideração pelo juiz que envolvem fatores relacionados à abordagem (Prisão de armas, bens diversos sem comprovação) ou ao passado do réu (antecedentes criminais, denúncias ou relatos de testemunhas, passagens anteriores pela polícia), além da própria quantidade de droga apreendida. Isso não é descrito

apropriadamente na lei, mas tem sido avaliado na prática jurídica de forma inconsistente, segundo Freitas (2007).

Considerando esse contexto, no ano de 2019, uma comissão de juristas elaborou e entregou ao presidente da Câmara dos Deputados um novo projeto de atualização da Política Nacional de Drogas (PNAD). No dia 11 de abril de 2019, foi publicada pela União uma atualização da Política Nacional Antidrogas (Brasil, 2019), desenvolvida por um grupo técnico instituído pelo Conselho Nacional de Políticas Sobre Drogas, , órgão que acompanha e avalia a política nacional sobre drogas, regularizando atividades de reinserção social e atenção à saúde de usuários e dependentes de drogas. A nova política estabelece o modelo de abstinência total como diretriz para intervenções direcionadas a esta população e prevê incentivos também para comunidades terapêuticas vinculadas a instituições religiosas e rejeita a proposta de legalização de drogas consideradas ilícitas, considerando como forma de prevenção o combate ao tráfico. Também é prevista a internação involuntária mediante laudo médico.

Nota-se, assim, que a legislação de 2019 propõe a manutenção de contingências de criminalização ao tráfico e recuperação de usuários, sendo previstas diferentes consequências para o controle de comportamentos de incentivo e distribuição de drogas, ou para seu uso.

Dada a definição de metacontingência e macrocontingência (Glenn et al., 2016), no contexto atual da legislação sobre drogas, a Lei n.º 11.343 de 2006 (Brasil, 2006), são descritas metacontingências e macrocontingências, que são as medidas prescritas para a atenção e reinserção social de usuários e dependentes e para a repressão ao tráfico e produção de drogas ilícitas e o produto destas medidas seria a redução no consumo de drogas.

O presente estudo analisou as contingências entrelaçadas descritas na Lei nº 11.343 de agosto de 2006 (Brasil, 2006), identificando os diferentes termos de uma contingência (antecedentes, comportamentos e consequências) descritos em cada artigo na lei dirigida para o controle do uso de drogas, avaliando para quem as contingências descritas na lei estariam sendo direcionadas, seguindo o método utilizado por Todorov et al. (2004). As contingências entrelaçadas descritas teriam, como consequência no ambiente “a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas”, e “a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas” (MJ et al., 2006).

Método

Objeto de estudo. O objeto de estudo da pesquisa foi a Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional Antidrogas (SISNAD) (Brasil, 2006).

A lei é dividida em seis títulos e cada um é dividido em capítulos. Alguns capítulos são divididos em seções, resultando em um total de 75 artigos. Para a análise dos dados, serão considerados apenas os artigos.

Procedimento de análise. Para a condução da presente pesquisa, foi realizado um procedimento similar ao proposto por Todorov et al. (2004) para análise do ECA, baseado na identificação das tríplexes contingências prescritas em leis que visem o controle de práticas sociais que, no presente estudo, estiveram relacionadas ao uso de drogas.

Para condução desta análise, os artigos da Lei nº 11.346 foram categorizados, buscando-se identificar as condições antecedentes, comportamentos e consequências prescritas para o controle do comportamento de diferentes atores envolvidos com a questão das drogas: usuários, traficantes, legisladores, juízes, instituições de saúde, etc.

Para a categorização proposta, os artigos foram lidos, e organizados e categorizados, sendo considerados:

- (a) *Antecedentes*: Artigos que descrevem situações para a ocorrência de comportamentos ou para que estes comportamentos tenham uma dada consequência, tais como direitos, vetos e permissões, ou se referem a situações para respostas de juízes ou outros agentes da lei e para que ocorram consequências distintas para uma resposta, exigência de licença emitida por autoridades; decretos e outras leis que tenham função contextual para a validade de um comportamento;
- (b) *Comportamentos*: Descrevem comportamentos que podem ser emitidos por civis, juízes, promotores, policiais ou outros atores ou definem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, atenção à saúde e reinserção social do dependente de drogas;
- (c) *Consequentes*: Consequências de comportamentos definidos nas contingências, que podem ser respostas emitidas por um juiz, ou outra autoridade, desde que seja consequência direta de um comportamento descrito na lei.

Para organização do material a ser analisado, seguiu-se a ordem numérica dos artigos, sendo priorizado o agrupamento dos termos das contingências a partir da identificação inicial dos artigos que descrevessem antecedentes para os comportamentos de diferentes atores.

Identificados os antecedentes, eram então buscados os artigos da Lei que especificassem as consequências previstas para manutenção destes comportamentos, e aqueles que permitissem uma descrição exata dos comportamentos de interesse, que poderiam estar descritos no mesmo artigo, ou em diferentes artigos da Lei.

Como resultado desse agrupamento, uma lista de contingências descritas para regulação de comportamentos relacionados ao uso de drogas foi produzida, sendo posteriormente avaliada de forma que fosse possível identificar se as contingências descritas seriam consideradas completas ou incompletas, e para a regulação do comportamento de quais atores as contingências haviam sido prescritas.

Foram consideradas contingências completas aquelas em que foi possível identificar os três termos da contingência, conforme o exemplo abaixo. Na análise, foi utilizado o artigo completo nos Capítulos I e II do Título II (“Dos Princípios e dos Objetivos do Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas e Da Composição e da Organização do SISNAD”) e do Capítulo I do Título III (“Da Prevenção”). Na Tabela 1, está descrita uma categorização de contingência.

Tabela 1

Exemplos de Artigos que Descrevem Antecedentes, Comportamento e Consequência

Antecedente	Comportamento	Consequência
Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.	Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:	Art.33. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Mais de um termo da contingência poderia também ser descrito e identificado a partir da leitura de um mesmo parágrafo da lei, por exemplo:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores

ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. (MJ et al., 2006)

Neste exemplo, o comportamento é descrito na primeira parte do parágrafo, que diz respeito à colaboração no processo de investigação criminal, e a consequência descrita no fim do parágrafo: ter a pena reduzida de um terço a dois terços.

As contingências analisadas foram divididas, então, em quatro temas, elaborados pelo pesquisador, de modo a permitir a identificação de comportamentos envolvidos no controle do uso, produção e tráfico de drogas: (a) atenção à saúde, prevenção e reinserção social; (b) repressão ao tráfico e à produção de drogas; (c) julgamento e apreensão de bens; e (d) estímulos condicionais e objetivos. Para a categorização dos artigos como parte de cada um desses temas foram considerados os critérios descritos a seguir.

Atenção à saúde, prevenção e reinserção social. Contingências que estão relacionadas à práticas que tenham implicação na atenção à saúde (encaminhamento do usuário para programas de reabilitação, liberação de recursos para programas que visam a redução de danos relacionados ao uso de drogas, por exemplo), reinserção social de adictos (Incentivos fiscais para empresas que empreguem pessoas que estejam cumprindo medida sócio educativa por conta de porte de drogas), prevenção do uso indevido de drogas (recolhimento de medicamentos de empresas que declaram falência) ou de consequências prejudiciais desse uso (possibilidade de acidentes com veículos ao fazer uso da droga).

Repressão ao tráfico e produção de drogas. Contingências que abarcam crimes e sentenças, ou que tenham implicação direta na distribuição de drogas ilícitas;

Julgamento e apreensão de bens. Contingências envolvidas durante o julgamento, que acontece após a pessoa ser detida portando drogas ilícitas e irá definir o procedimento a ser tomado (prisão ou encaminhamento para serviço de saúde e prestação

de serviços comunitários) e no processo de alienação e leilão de bens provenientes do tráfico.

Estímulos condicionais e objetivos. Artigos que são antecedentes para todas as contingências. Por exemplo: artigos que revogam outras leis anteriores ou dizem respeito à definição de drogas, princípios e vigoração do SISNAD, ou definem os objetivos da lei.

Dessas categorias, duas englobam comportamentos que têm relevância na atenção à saúde, prevenção do uso de drogas e reinserção social ou na repressão ao tráfico e à produção não autorizada de drogas. Já a categoria julgamento e apreensão de bens tem relevância para ambos os objetivos, tanto os que dizem respeito à assistência ao usuário/dependente quanto os que dizem respeito à repressão do tráfico e produção. Nessa categoria, estão comportamentos de juízes que definirão o encaminhamento de um réu. Aqui, uma decisão judicial que não corresponde ao comportamento do réu (uso ou tráfico e drogas) implica na prisão de uma pessoa que, pela lei deveria ser cuidada, privando-a do contato com a sociedade, o que poderá ter consequências negativas para a reinserção social dessa pessoa, ou no encaminhamento para programa de reabilitação e prestação de serviço comunitários para traficantes, o que implica em uma consequência que provavelmente é menos aversiva que a prevista em lei, sendo que esta pessoa continuaria no ambiente que o levou a entrar para o tráfico. Neste trabalho, não será discutida a efetividade do encarceramento como forma de educação, apesar de ser uma discussão necessária, dados os altos números de casos de reincidência (Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, 2016, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2015).

Já as contingências da categoria estímulos condicionais e objetivos servem de antecedentes para as outras contingências, definem o que são drogas e os objetivos da lei, revogam outras leis vigentes anteriormente e estabelecem a validade da Lei.

A formulação dessas contingências será discutida em termos de objetividade da contingência descrita, identificando se os antecedentes, respostas e consequências utilizem termos que sejam mensuráveis ou que são suscetíveis a interpretações diferentes segundo a história de reforçamento do agente que se relacione com essa Lei. Também será analisado se é descrita uma consequência para o comportamento descrito e uma consequência para a emissão de outros comportamentos no mesmo contexto e a necessidade ou não dessa especificação.

Resultados e Discussão

Uma ampla análise da legislação do SISNAD permite identificar a existência de 11 artigos que são parte de contingências diferentes. Também são mencionados sete vezes artigos anteriores, além de serem citadas outras leis anteriores. Os dados sugerem possíveis dificuldades no manuseio da legislação por pessoas não familiarizadas com os textos, já que se torna necessária a revisão de artigos citados anteriormente ou em outras leis, e a consulta a artigos às vezes distantes citados na própria SISNAD para compreensão e aplicação das condições previstas para o controle de comportamentos que produzam o produto agregado desejado.

A análise dos artigos descritos permitiu identificar, por outro lado que, de um total de 137 contingências descritas na Lei, 129 foram consideradas completas e oito consideradas incompletas. O presente estudo identificou uma predominância de contingências completas (97,7% das contingências) descritas para controle do comportamento dos diferentes atores envolvidos com o uso de drogas, dado que por si só, indica que, na maioria dos artigos, existe pouca margem para interpretações ambíguas

pelos indivíduos que lidam com a Lei. Contudo, é necessário analisar se esses termos são descritos em termos objetivos e mensuráveis e se estas características podem ser relevantes na aplicação desta contingência.

Os sete primeiros artigos, pertencentes à categoria estímulos condicionais e objetivos e tratam da definição do que seria considerado como droga em território nacional, a saber: “as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” (Brasil, 2006, Art. 1º). O artigo 66 complementa a definição de drogas como as substâncias listadas na Portaria n.º 344 de 1998 da Secretaria de Vigilância em Saúde (Brasil, 1988).

Ainda como parte do tema de estímulos condicionais e produto agregado, foram incluídos os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 74 e 75, somando, no total, nove estímulos antecedentes. Os artigos desta categoria dizem respeito aos objetivos e diretrizes a serem seguidas. Entre os objetivos estão “contribuir para a inclusão social do cidadão”, “promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país”, “viabilizar a participação social, divulgação de informações e orientações, reinserção social, considerando reforçadores alternativos como fatores concorrentes ao uso de drogas” (Brasil, 2006, Art.4º). Entre as diretrizes “o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana”, “a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas” e “a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade” (Brasil, 2006, Art. 04). Também é prevista a execução descentralizada das atividades nas esferas federal, municipal e estadual.

Aqui, podemos observar que a lei prevê o entrelaçamento de contingências no contexto dos órgãos federais, estaduais e municipais, além de pessoas físicas e jurídicas.

Desse modo, é de responsabilidade destes órgãos tanto as atividades relacionadas à repressão ao tráfico e produção de drogas, quanto às de atenção à saúde, prevenção e reinserção social, de modo que essas sejam adequadas às especificidades dos locais.

Outro decreto aprovado após a publicação deste artigo no início do mesmo ano, que não foi objeto de estudo, mas que é igualmente importante na implementação de políticas públicas sobre drogas, dificulta a obtenção de alguns destes objetivos. Trata-se do Decreto n.º 9926 de julho de 2019 (Brasil, 2019a). Este decreto altera a composição do CONAD, órgão atualmente responsável por aprovar, reformular, articular e “solicitar análises e estudos ao Grupo Consultivo e à Comissão Bipartite” (Art. 2º)”. Essa medida altera o Decreto n.º 5.912, de 27 de setembro de 2006 (Brasil, 2006a), que previa a participação a participação de membros da sociedade civil, profissionais de saúde e pesquisadores indicados por seus respectivos conselhos ou órgão representativo para acompanhar e atualizar a política sobre drogas. Com a atualização da legislação, os membros do conselho são o ministro de Estado da Justiça (presidente), o secretário Nacional de Políticas Sobre Drogas e um representante do setor técnico da SENAD, ou seja, a atualização restringe a participação social de pessoas que podem fornecer dados importantes sobre a questão das drogas e centraliza as decisões, o que de certa forma contraria um dos princípios, além do fato de o presidente do CONAD ser um cargo nomeado pelo presidente deixar a possibilidade de beneficiar grupos mais específicos, alinhados ao governo.

Uma análise acerca do número de contingências previstas para o controle do comportamento de traficantes, usuários e demais atores que descritos leis foi também conduzida a partir da leitura dos artigos agrupados nos outros três temas propostos pelo pesquisador, conforme destacado na Tabela 2.

Tabela 2

Contingências Completas e Incompletas por Tema

Temas	Nº Completas	Nº Incompletas	Total
Atenção à saúde, Prevenção e Reinserção Social	40	6	46
Repressão ao tráfico e produção de drogas	31	2	33
Julgamento e Apreensão de bens	58	0	58
Total	129	8	137

Em relação ao tema atenção à saúde, prevenção e reinserção social, nota-se que o maior número de contingências, que foram descritas de forma completa, está direcionado para o controle do comportamento de profissionais de saúde, pessoas físicas e jurídicas que prestem serviços de atenção, reinserção social e prevenção do uso de drogas a usuários e dependentes de drogas, representantes do Estado e juízes. Nesse tema há uma contingência que diz respeito à não aplicação da pena restritiva de liberdade para o uso de drogas, estabelecendo como consequência aversiva para o porte ou posse de drogas para consumo:

Art.28; I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (Brasil, 2006. Art.28)

No entanto, as diferentes consequências entre o porte para consumo e para tráfico previstas são contingentes à decisão judicial, descrita no inciso segundo do mesmo artigo, que afirma que o juiz irá se atentar à personalidade e conduta social do agente, além da quantidade e o tipo de droga apreendida para definir se a droga se destinava para consumo pessoal (Brasil, 2006).

Os critérios descritos, que deveriam controlar as decisões judiciais acerca da qualificação do portador de drogas como usuário ou como traficante, seriam novamente pouco claros, já que não foram definidas objetivamente as quantidades da substância

apreendida que permita tal distinção, nem são definidas topograficamente a conduta social que levaria à condenação por tráfico. Segundo Portella (2017), a falta de clareza na aplicação dos critérios para julgamento do portador aponta que podem ocorrer prisões de usuários ou encaminhamento para programa educacional e prestação de serviço para traficantes, havendo quantidades de drogas menores que em outras nas quais outros réus foram definidos como usuário em outro contexto.

Ainda acerca das contingências previstas para garantia da saúde e reinserção do usuário, o código prevê parcerias com instituições que prestem serviços de atenção à saúde, prevenção e reinserção social, respeitadas as diretrizes do SISNAD, ampliando as possibilidades de atuação para além das instituições de saúde e assistência social. Nesses casos, as contingências são completas e pouco descritivas, deixando a critério das instituições desenvolverem e avaliarem estes programas de acordo com as necessidades da região, o que está de acordo com um dos princípios apresentados pela PNAD de 2019 sobre a descentralização da responsabilização destas atividades nos governos federal, estaduais e municipais, embora a política atual apresente um critério mais objetivo para avaliar as políticas em relação às drogas: a necessidade de que elas objetivem a abstinências em relação ao uso de drogas (Brasil, 2019).

Esse decreto limita o uso de estratégias como os *kits* redução de danos e terapias de substituição, que têm relatado impactos positivos na redução do risco de transmissão de doenças e de overdose (Gomes & Vechia, 2018).

Nesse contexto, o investimento em reforçadores nestas regiões pode ser uma das melhores alternativas ao lidar com o problema. As contingências que dizem respeito à essas práticas são completas, embora não sejam definidas topograficamente. Atividades de prevenção, atenção e reinserção social do usuário e dependente são definidas como aquelas “voltadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção

e o fortalecimento dos fatores de proteção”, “que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas”(Brasil, 2006. Art.20) e “direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais” (Art.18) tendo como consequência a criação de estímulos fiscais e outros recursos do governo federal para a execução destas atividades por pessoas físicas e jurídicas, órgãos públicos, estabelecimentos privados e instituições sem fim lucrativo. Aqui, essa descrição não identifica quais variáveis devem ser manipuladas, de modo que a avaliação dessas práticas fica sob responsabilidade dos outros órgãos desenvolverem de acordo com cada região.

As contingências incompletas dizem respeito a medidas a serem tomadas em caso de falência de empresas que lidam com remédios. Estas devem informar à autoridade sanitária e ao Ministério Público para que sejam tomadas medidas necessárias, embora não cite quais as consequências para o cumprimento ou não cumprimento desta medida, sendo assim uma contingência incompleta, o que pode dificultar que tal consequência aconteça aos proprietários destas empresas.

Outra contingência incompleta no tema a ser analisada é descrita no artigo 16, que afirma que óbitos ocorridos em instituições que atuam em áreas de atenção à saúde e assistência social que atendam a usuários de drogas (antecedente) devem ser comunicados ao órgão de saúde municipal, de modo a preservar a identidade das pessoas (comportamento) (Brasil, 2006). Não é descrita a consequência de se seguir ou burlar esta regra, mostrando-se passível de irregularidades em sua aplicação.

Todas estas contingências envolvem a penalização do agente, seja pela prestação de serviços sociais, pagamento em dinheiro ou prisão, de modo que, além de ser dado como um problema de saúde, tenta-se controlar o comportamento de usar drogas por meio da punição. Contudo, a droga é um estímulo reforçador e o comportamento de

utilizá-la tem consequências imediatas, ao contrário da descrição de consequências atrasadas, que pode não ser efetivo para coibir o uso de drogas (Borloti, Haydu, & Machado, 2015). Nesse contexto, conforme Portella (2017) identificou, grande parte das apreensões de drogas são feitas em locais periféricos, cuja maioria dos moradores tem baixa renda e escolaridade. Desse modo, uma intervenção que facilite o acesso a reforçadores, diminua as desigualdades sociais e modifique a relação dos indivíduos com as drogas está de acordo com Holland (1978) ao afirmar que “as contingências do ambiente natural devem ser modificadas para que se corrija o problema” (p. 166). Uma vez que o comportamento é função do ambiente da pessoa, ele é adaptativo, enquanto o meio onde o indivíduo se encontra permanece desassistido, problemas decorrentes do vício e do tráfico não reduzirão.

Alguns artigos foram inseridos na Lei que dizem respeito a este tema quanto ao atendimento de usuários e dependentes de drogas no serviço público. Essas contingências são completas e dizem que o tratamento, pode ser ambulatorial ou pode acontecer a internação voluntária ou involuntária.

O tratamento ambulatorial (consequência) é condicionado à elaboração de um Plano Individual de Atendimento – PIA (comportamento), que se dará na rede de atenção à saúde e em hospitais e unidades de saúde.

Caso essas medidas se mostrem ineficientes e tenha sido feita avaliação médica sobre o uso e tipo da droga (antecedente), o usuário do serviço de saúde poderá solicitar por escrito a internação voluntária (comportamento), que assim se procederá. O médico, responsável ou a própria pessoa poderá determinar o encerramento.

Também é prevista a internação involuntária, que se dará por no máximo três meses e pode ser interrompida por médico ou familiar ou responsável (consequência), condicionada à autorização do médico responsável, após a avaliação sobre o uso e o tipo

de droga e se comprove a impossibilidade de outras alternativas terapêuticas previstas na rede (comportamento), e quando outros recursos não terem sido efetivos (Brasil, 2006) (antecedente), respeitadas as diretrizes da Lei n.º 10.216 de 2001, que “dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental” (Brasil, 2001).

A internação compulsória é uma consequência aversiva para o uso de drogas. Esta intervenção provavelmente atingirá muitos grupos minoritários. O comportamento descrito na contingência é o do médico, que a autoriza. Esta é uma etapa muito importante para a atenção à saúde do usuário e dependente de drogas. Uma vez que estas intervenções se tornem presentes na comunidade, é muito importante que qualquer profissional que lide com estas situações esteja atento a práticas de violações dos direitos humanos e à Lei n.º 10.216 de 2006 no que diz respeito ao direito de se esclarecer ao médico a necessidade ou não da internação involuntária a qualquer tempo (Brasil, 2006). Cabe observar que existe a impossibilidade de financiamentos de projetos que objetivem a redução de danos relacionados ao uso de drogas, de modo que existe uma restrição de intervenções possíveis entre as que podem ser ofertadas para o usuário e dependente de drogas.

Além disso, nesse contexto, torna-se muito importante o investimento em procedimentos baseados no reforçamento de comportamentos alternativos ao de se usar drogas porque o indivíduo poderá retornar para o mesmo ambiente que a levou a usar a droga. Do contrário, tal medida tende a ser inefetiva. Pois, como citam Kantorski, Lisboa e Souza (2005), é importante que a pessoa aprenda a lidar com situações que podem levar a recaídas como forma de preveni-las. É necessário também o controle e a fiscalização dessas práticas, observando violações dos direitos humanos ou identificando padrões higienistas nessas intervenções para coibi-los, não se tornando assim “parte do

problema”, segundo Holland (1978), de forma que uma intervenção não seja uma forma de punição de comportamentos .

Acerca do tema “repressão ao tráfico e produção de drogas”, nota-se que um menor número total de contingências foi descrito para o controle do comportamento de agentes de polícia, civis, juízes e representantes do governo na atuação e julgamento dos delitos de traficantes, conforme observado na Tabela 3.

São previstas como penas para os crimes de tráfico e produção de drogas ou de maquinário para a produção e financiamento e colaboração como informante de atividades relacionadas ao tráfico, a restrição de liberdade mais multa. O produto agregado destas contingências é descrito no segundo parágrafo do terceiro artigo como o segundo objetivo da lei: a repressão ao tráfico e à produção não autorizada.

O artigo 31 prescreve uma pena de entre seis meses a 15 anos para o porte de drogas para fins de tráfico ou produção. A menor penalidade é para o comportamento de oferecer drogas para uma pessoa para o consumo sem fins de lucro. A maior penalidade depende de antecedentes descritos no artigo 40, entre os quais podemos destacar: “I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito”, “VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; e determinação” e “VII - o agente financiar ou custear a prática do crime” (Brasil, 2006. Art.40). Nesses casos, as penas podem ser aumentadas entre um sexto ou dois terços. Aqui as contingências descritas são completas, embora contingentes ao mesmo artigo que define como critérios para a caracterização de tráfico a quantidade apreendida e a conduta social do agente e sujeitas ao mesmo problema de serem aplicadas à usuários ou dependentes, resultando

em uma punição de maior magnitude e que as previstas na lei ao invés dos serviços de atenção à saúde previstos.

Uma contingência incompleta destacada é sobre os dados de repressão ao tráfico, que devem integrar o sistema de informações do poder executivo, mas não especificam o comportamento para se registrar estes dados nem a consequência de se cumprir ou não o estabelecido, de modo que aqui também podem haver problemas na aplicação deste artigo, implicando na possibilidade de um banco de dados com déficits de informações importantes sobre ações dos órgãos responsáveis.

De modo geral, as contingências descritas para o porte de drogas para consumo e tráfico são aversivas. Contudo, o tráfico de drogas segue como um problema de segurança, uma vez que o comércio de drogas ilícitas fornece organizações criminosas e o consumo excessivo de drogas se constitui um problema de saúde pública. Segundo Razaboni Junior, de Lazari & de Luca (2017), a Lei em questão não tem sido efetiva no combate ao tráfico e na prevenção do uso de drogas e sugerem a conclusão da discussão da discussão sobre a legalização do uso de drogas como outra possível solução para o problema da aplicação de penas em desacordo com o caso.

Por fim, as contingências do tema julgamento e apreensão de bens descrevem o processo judicial desde o momento em que o agente das condutas previstas é encaminhado ao órgão público até a decisão final do juiz.

Uma inspeção dos dados apresentados na Tabela 2 permite identificar que a maior parte de contingências descritas na legislação estão relacionadas a este tema, que descreve comportamentos de autoridades policiais, funcionários do ministério público, de juízes e da pessoa a ser julgada, totalizando 58 contingências, todas descritas de forma completa. O dado apresentado sugere que as consequências e respostas esperadas dos indivíduos para investigação e julgamento dos comportamentos relacionados ao uso de

drogas seriam bem descritas, deixando espaço para poucas interpretações ambíguas durante o processo penal, exceto pelo artigo 42, que, por mais que seja estímulo antecedente de uma contingência completa, pode apresentar problemas de interpretação por conta de seus critérios não objetivos, já que afirma que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

(Brasil, 2006, Art.59).

Tabela 3

Contingências a respeito do Tráfico de Drogas

Antecedentes	Respostas	Consequências
Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.	Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. I - importar, exportar, remeter, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, fornecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo ou guardar, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeiar, cultivar ou fazer a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utilizar local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.	Art.33. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

O artigo 42 inserido neste tema especifica que além de uma quantidade não específica, critérios menos objetivos, como a personalidade e a conduta do agente social devem ser avaliados pelo juiz para atribuição das consequências penais de comportamentos relacionados ao uso de drogas. No presente caso, possíveis interpretações ambíguas da lei não seriam resultado da descrição incompleta de contingências (Todorov et al., 2004), mas do fato personalidade e conduta social serem critérios não mensuráveis que dependem de uma história de reforçamento particular. O fato de não ser definida uma quantidade específica permite que os casos sejam analisados de forma independente, o que possibilita que se avalie casos de apreensões de quantidades e tipos de drogas variados sem se ater a um valor crítico, mas pode resultar em prisões por tráfico de pessoas portando pouca quantidade ou condenação por porte para consumo de quantidades maiores de uma mesma droga.

Uma vez que alguém é condenado por porte de drogas para consumo próprio, o artigo 48 define que o agente da conduta que a classifica como usuária de drogas não será presa em flagrante, respondendo ao processo em liberdade. Essa decisão será tomada pela autoridade judicial ou pela autoridade policial na ausência da primeira. Neste caso a pessoa será submetida aos exames de corpo de delito e em seguida liberada.

No caso das condutas definidas como tráfico, a autoridade de polícia irá comunicar ao juiz e conduzir o inquérito policial, juntando todos os documentos gerados no processo (auto de flagrante, exames periciais, etc.) em até 30 dias quando o agente estiver preso ou 90 dias quando solto. Quando justificado pela autoridade de polícia, estes prazos podem ser duplicados. Ao fim destes prazos, a autoridade irá comunicar ao juiz, relatando a situação da ocorrência. Caso não sejam necessárias mais diligências, o juiz irá oferecer a denúncia, arrolar cinco testemunhas e requerer as demais provas. Caso entenda necessário, empregará recursos de proteção à testemunha.

Então, o juiz notificará o acusado, que irá apresentar sua defesa e arrolar testemunhas no prazo de até 10 dias. Caso contrário, o juiz irá nomear um defensor. Então, a audiência será marcada e, durante o julgamento, tanto o representante do ministério público quanto a defesa do acusado irão se pronunciar por 20 min (prorrogável por mais 10 a critério do juiz). Após o interrogatório, o juiz irá proferir a sentença imediatamente ou em até 10 dias.

Quanto à apreensão de bens, são descritas contingências para juízes, pessoas físicas ou jurídicas, autoridades de polícia, autoridades de trânsito e representantes do ministério público.

De modo geral, os bens provenientes de atividades de tráfico e produção de drogas são apreendidos, e, confirmada a origem ilícita destes bens, são postos a leilão, onde pessoas físicas podem solicitar o arremate destes bens. Caso a apreensão seja sobre veículos, autoridades de trânsito são acionadas e multas e encargos anteriores sobre o veículo são desconsideradas.

Mediante autorização, a autoridade de polícia judiciária pode solicitar o uso de automóveis apreendidos, que serão usados em atividades de repressão ao tráfico e produção. As armas apreendidas são destruídas, não sendo descrita uma contingência para o não cumprimento dessa norma, podendo também gerar problemas em sua aplicação.

Caso a moeda seja internacional, o valor é convertido em moeda nacional e todos estes valores são depositados em conta na Caixa Econômica Federal (CEF), e é previsto que seja utilizado em atividades de atenção à saúde e reinserção social de usuários e dependentes, prevenção do uso de drogas e repressão ao tráfico e produção de drogas.

Ocorre aqui um entrelaçamento entre contingências de repressão ao tráfico e assistência ao usuário/dependente, de modo que esta arrecadação tenha contribuição,

assim, no produto agregado de forma geral, desde que os procedimentos sejam seguidos da forma que são descritos.

Conclusão

A partir da análise da lei SISNAD, que propõe contingências para regulação do comportamento do uso e vendas de drogas em território nacional, pode-se afirmar que a lei vigente foca mais nos aspectos jurídicos do procedimento penal dos crimes definidos do que na recuperação de usuários. Apesar de haver uma predominância em contingências completas, os critérios para definir tráfico e uso de drogas são pouco descritivos, sendo definidos por critérios subjetivos, o que pode levar à manutenção do *status quo*. Faz se necessária, então, uma análise sobre os estímulos que controlam o comportamento de juízes nestes contextos, uma vez que crimes de tráfico totalizam 28% das condenações penais, o que corresponde a aproximadamente 200 mil pessoas (DEPEN, 2016) mantidas em um sistema penitenciário de população crescente (em sua maioria, pessoas de regiões pobres), enquanto o problema do uso indevido e tráfico de drogas segue sem resolução.

Estudo 2

Sob a ótica da Análise do Comportamento, o uso de drogas é uma resposta aprendida no processo de interação da pessoa com o seu ambiente, que passou por uma história de aquisição e manutenção (Borloti, Haydu e Machado, 2015). Vários processos comportamentais estão envolvidos com a determinação e persistência deste comportamento, sendo importante observar que o uso da droga teria uma função particular para cada indivíduo, fruto de sua história de reforçamento.

Devido à essa história, comportamentos de busca e uso de drogas podem tornar-se frequentes, embora acarretem consequências aversivas a longo prazo para o usuário e para parte da comunidade. A reduzida efetividade de tratamentos dirigidos para redução ou remissão completa do uso de drogas revela a dificuldade de controle desse comportamento, indicada também pelas dificuldades de adesão, já que uma taxa considerável dos usuários abandonam os tratamentos medicamentosos ou psicoterápicos iniciados (Surjan, Pillon e Laranjeira, 2000, Vasters e Pillin, 2001; Stark, 1992, Vasters & Pillon, 2011, Xavier e Monteiro, 2013).

Na tentativa de alcançar maior controle sobre o uso de drogas, a formulação de políticas públicas busca regulamentar, a partir da imposição de leis, ordens e decisões judiciais, as ações de diferentes agentes (Seekins & Fawcett, 1986), de modo a conter a oferta e o abuso de substâncias.

Para a Análise do Comportamento, a formulação de políticas públicas poderia, assim, ser interpretada como uma metacontingência, ou seja, como um arranjo de contingências entrelaçadas que visam o controle do comportamento de diferentes indivíduos, de maneira a gerar um produto agregado comum, selecionado pelo ambiente cultural (Glenn et, al. 2016)

As leis antidrogas poderiam, então, ser entendidas tanto como o produto agregado de contingências entrelaçadas que abarcam o comportamento de legisladores, políticos, e membros da sociedade geral, quanto como descrições das contingências entrelaçadas organizadas para garantir, como produto agregado, a redução no consumo e venda de drogas.

No caso das políticas públicas voltadas para o uso de drogas, as contingências organizadas para garantir, como produto agregado, a redução dos efeitos nocivos seriam prioritariamente aversivas, sendo a criminalização do comportamento do usuário e do traficante proposta como estratégia coercitiva de controle comportamental. Embora abordagens repressivas possam acarretar consequência desejadas de curto prazo, como a redução no número de usuários e quantidades de drogas disponíveis para consumo, não estariam garantidos, a médio e longo prazo, resultados efetivos. Isso porque, no caso dos traficantes, a criminalização e prisão de alguns indivíduos não evita o surgimento de novos fornecedores de maior potencialidade econômica, que podem fornecer novas drogas de forma mais barata, local e segura, segundo Nascimento (2006). No caso dos usuários, a criminalização não evita que após o cumprimento de penas, indivíduos retornem ao ambiente que antes impulsionou o consumo, e que foi mantido inalterado, favorecendo a reincidência.

Uma política que criminaliza o comportamento do usuário, seguindo um pressuposto de que a punição é uma forma eficiente de educar, o que contraria os pressupostos de uma análise científica do comportamento. Segundo Nascimento (2006), tal abordagem repressiva pode acarretar em uma consequência a curto prazo, que é a redução no número de usuários e quantidades consumidas de determinada substância; porém, a médio e longo prazo, podem produzir alternativas de oposição ao controle,

como o surgimento de fornecedores de menor potencialidade econômica, que fornecerão drogas mais baratas de forma local e segura, favorecendo a perpetuação do consumo.

Segue-se agora uma revisão da legislação concebida para o controle da oferta e do uso de drogas no Brasil, que permite acompanhar as contingências propostas, em diferentes momentos, para reduzir o abuso de substâncias em território nacional.

Controle Comportamental da Oferta e do Uso de Drogas na Legislação Brasileira

Desde as primeiras intervenções relacionadas ao uso de drogas estabelecidas no século XX, o controle aversivo tem sido empregado como estratégia de controle do comportamento aditivo.

Em 1921, por meio do decreto 14.969, a legislação brasileira propôs a internação compulsiva em sanatórios para dependentes de drogas e álcool em casos de prejuízos para o grupo ou para o usuário; e penalização com multa para farmacêuticos que comercializassem ópio, cocaína e seus derivados sem licença prévia (Machado & Miranda, 2007; Brasil 1, 1921).

Segundo Carvalho (2011), a repressão ao uso de drogas se tornou ainda mais intensa nos anos 60, com a efetivação do golpe militar. Nesse período, o porte de drogas para consumo passou a ter como consequência prevista detenção mais multa, além de internação hospitalar compulsória ao ser constatada dependência química. O combate às drogas como cocaína, heroína e ópio passou, assim, a ser sustentado pela ameaça à liberdade, sendo prevista consequência de prisão justamente em um momento no qual estas drogas se tornaram mais baratas e amplamente difundidas no Brasil (Carvalho, 2005, Conselho Federal de Psicologia, 2013, Machado e Carneiro Miranda, 2007)

Nos anos 70, influenciados pelo movimento da psiquiatria, o comportamento de usar drogas, que antes era analisado apenas na área da justiça criminal, passou a ser tratado na legislação pertencente ao campo da saúde, sendo feita a distinção entre usuário

e traficante. Nessa época, o crescimento no consumo de maconha e cocaína impulsionou o surgimento de centros especializados no tratamento do uso de drogas, com o objetivo de “salvar, recuperar, tratar e punir” os usuários (Machado, 2007, p.804). A legislação previa a internação hospitalar quando identificada dependência clínica e tratamento extra-hospitalar obrigatório quando não fosse constatada a necessidade de internação, e prisão mais multa ao ser constatado tráfico de drogas (Brasil, 1976).

No Brasil, a relação entre a Psicologia e a formulação de políticas públicas se deu a partir de seu atrelamento aos movimentos sociais que, organizados durante a ditadura militar, lutavam pela redemocratização da sociedade (Gonçalves, 2016). Tais movimentos sociais culminaram na formulação da constituição de 1988, que garantiu o acesso a serviços de saúde e assistência social por meio de políticas específicas. Após a instauração da constituição de 1988, e como resultado da Luta Antimanicomial, iniciativas de redução de danos começaram a ser divulgadas e encorajadas em território nacional (Conselho Federal de Psicologia, 2013). Estas iniciativas se referem a políticas e práticas para reduzir os danos causados pelo consumo de drogas lícitas e ilícitas, em contraponto com a política do proibicionismo.

No caso das políticas proibicionistas, as intervenções em atenção à saúde seriam baseadas em um modelo que trata o consumo de drogas como uma patologia, de modo que pessoas com problemas de adicção devem ser reabilitados, de modo a garantir a abstinência da pessoa assistida, não sendo tolerado nenhum padrão de consumo (Alves, 2009).

Em contraponto às políticas proibicionistas, as políticas de redução de danos se baseiam no pressuposto de que o comportamento de uso de drogas não deixará de acontecer na sociedade, de modo que os danos associados ao uso, abuso e adicção às drogas devem ser minimizados. (Alves, 2009, Machado e Boarini, 2013). As

intervenções baseadas neste modelo não exigem de usuários a abstinência, ainda que não seja contrárias a abstinência como objetivo ideal. Assumem, no entanto, como objetivo principal de sua aplicação, a promoção de estratégias para minimizar os danos sociais e de saúde ocasionados pelo padrão de consumo, mesmo que isso não resulte em uma diminuição imediata nos padrões de consumo (Alves, 2009, Buning, Drucker, Matthews, Newcombe & O'Hare, 1992). Epstein e Preston (2008) consideram a política importante uma vez que resultados de tratamentos demonstraram ser difícil garantir total a abstinência de drogas e, especialmente, de mais de uma droga, em casos de dependências de diversas substâncias.

Após a promulgação da constituição de 1988, o tratamento para usuário e dependentes de drogas previsto em lei só foi reformulado em 2002, quando foi assinada a lei 10.409/2002 (Brasil, 2002). O texto de 2002 foi, no entanto, vetado em grande parte de seus artigos, sendo mantido o encaminhamento de dependentes químicos como previsto na lei de 1976, que propunha internação hospitalar ou tratamento extra-hospitalar obrigatório. A lei passou a prever o envolvimento de diferentes agentes para o controle do uso, propondo que tratamento ao usuário deveria contar, também, com equipe multiprofissional e apoio familiar, sendo atribuída ao Ministério da Saúde a regulamentação de estratégias de redução de danos sociais e à saúde. De mesma forma, a lei passou a propor benefícios à empresas privadas que desenvolvessem programas de reinserção no mercado de trabalho para usuários e dependentes de drogas, indicando a organização de contingências mais amplas e menos coercitivas como estratégias de controle comportamental.

O porte de drogas para consumo deixou de ter como consequência prevista o encaminhamento para tratamento compulsório apenas em 2006, com a aprovação da lei 11.343/2006 (Brasil, 2006), que vigora até os dias atuais. A Política Nacional Antidrogas

de 2006 foi formulada contando com a participação de diversos setores da comunidade, objetivando realinhar a política vigente (SENAD, 2011), que não alterou o encaminhamento de usuários e adictos desde 1976. A reformulação da lei passou a prever, assim, a prestação de serviços comunitários obrigatórios, encaminhamento para programa educacional e advertência sobre os efeitos negativos do uso de drogas como consequência para o porte de drogas para consumo. Ainda que tais penalidades possam ser interpretadas também como consequências aversivas, dada a obrigatoriedade de seu cumprimento, nota-se a tentativa de reduzir a magnitude da aversividade aplicada ao comportamento dos usuários, aliados a medidas psicoeducacionais para controle comportamental. Neste contexto, a Política Nacional Antidrogas (PNAD) de 2006 (SENAD, 2011) trazia como objetivo:

“Buscar, incessantemente, atingir o ideal de construção de uma sociedade protegida do uso de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas lícitas; Reconhecer as diferenças entre o usuário, a pessoa em uso indevido, o dependente e o traficante de drogas, tratando-os de forma diferenciada; Garantir a implantação, efetivação e melhoria dos programas, ações e atividades de redução da demanda (prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social) e redução de danos, levando em consideração os indicadores de qualidade de vida, respeitando potencialidades e princípios éticos (SENAD, 2011, p.13)

A legislação do ano de 2006 já considerava, também, que o estímulo à atividades esportivas, culturais, artísticas, profissionais poderia promover comportamentos que concorressem com o uso de drogas. Entretanto, o consumo e tráfico de drogas seguiu como um problema, o que motivou novas mudanças na legislação. Em abril de 2019, foi publicada uma atualização da Política Nacional

Antidrogas, substituindo a anterior, de 2006. A Política atual, do ano de 2019, trouxe, entre outras alterações, a proposição de um novo objetivo, tal como abaixo indicado:

As ações, os programas, os projetos, as atividades de atenção, o cuidado, a assistência, a prevenção, o tratamento, o acolhimento, o apoio, a mútua ajuda, a reinserção social, os estudos, a pesquisa, a avaliação, as formações e as capacitações objetivarão que as pessoas mantenham-se abstinentes em relação ao uso de drogas (Brasil 5, 2019.)

Como pode ser notado, a partir da reformulação da lei de 2019 deixa de ser prevista na rede pública de saúde a oferta de ações que objetivem a redução de danos. Em casos de recaídas, frequentes no processo de tratamento durante o contato com contextos desencadeantes para o uso da droga (Ferreira et. al, 2016, Büchele, Marcatti e Rabelo, 2004) e também em casos em que o tratamento não seja efetivo, intervenções dirigidas para redução de danos vinham sendo preconizadas como forma de reduzir o risco de doenças associadas ao consumo, e reduzir sintomas de abstinência provocados por estímulos condicionados à droga. A legislação de 2019 propõe o retorno do objetivo de abstinência total ao uso, voltando a prever ainda a internação compulsória do usuário por três meses após a determinação do médico, e tratamento ambulatorial por equipes multidisciplinares (Brasil, 2019). A lei proposta pode ser considerada um retrocesso aos avanços obtidos até 2006, por limitar ações que visem a redução de danos.

Além da possibilidade de internação compulsória, foram mantidas medidas se preocupam em modificar o ambiente que levou a pessoa a usar drogas na legislação de 2019, sendo descrita a promoção e apoio a ações preventivas que promovam o vínculo familiar, o desenvolvimento da espiritualidade e a prática de esportes, entre outros fatores que se constituam como preventivos do uso de drogas. O apoio a comunidades

terapêuticas vinculadas a instituições religiosas passou, assim, a ser previsto em lei, como estratégia de incentivo para organizações que ofereçam apoio para o comportamento abstinentes.

Segundo Moreno e Alencastre (2003), a proposta de internação compulsória não garante, no entanto, um tratamento efetivo do usuário, caso a pessoa não conte com auxílio da família e da comunidade, havendo uma tendência em se repetir internações. Uma vez que ocorram internações compulsórias sem que seja garantida a execução da lei, em sua proposta de manipulação de outras variáveis que determinem o uso abusivo das drogas, o controle do comportamento do usuário será pouco eficiente, e sustentado apenas a partir de procedimentos de controle aversivo. Nesse casos, a reformulação da lei poderia dar ensejo à manutenção de práticas punitivas contra o usuário estabelecidas com finalidade higienista ou uma forma de retaliação social, tal qual discutido por Holland (1978). No caso do uso da maconha e do álcool, por exemplo, até os anos 40 existem relatos que se referem a usuários e dependentes como “maloqueiros”, “coisa de negros”, “desordeiros”, “marginais”, “criminosos” “cachaceiro” (CFP, 2013. P. 23), que revelam o entendimento social de que tais comportamentos resultam de problemas de carácter e personalidade dos indivíduos, que passam a merecer sanções, sem que haja necessidade de rever o contexto social que origina e mantém, por interesses de grupos específicos, o consumo de drogas. Para Holland (1978) tal entendimento pode ser discutido como uma estratégia de “culpabilizar a vítima”, que impediria profundas transformações sociais.

Um outro aspecto a ser destacado acerca das diferentes leis propostas para o controle do uso de drogas seria a diferenciação de penas a serem aplicadas para o comportamento de usuários e traficantes, que parece revelar um entendimento das variáveis que controlam o comportamento do usuário que não se aplicam para o

comportamento do traficante, para os quais práticas punitivas extensivas continuam sendo aplicadas. Apesar das críticas passíveis de serem dirigidas para o controle coercitivo do comportamento dos traficantes, a execução correta das leis antidrogas necessita que, a princípio seja feita uma diferenciação entre o comportamento do traficante e do usuário para aplicação das sanções previstas.

Segundo Razaboni Junior, de Lazari & de Luca (2017), podem haver prisões por tráfico de pessoas que obtiveram drogas para consumo, de modo que estas pessoas não cheguem aos serviços de saúde ou a serviços que trabalhem com a reinserção social, o que dificulta o alcance dos objetivos da lei.

Isso ocorre porque, segundo Portella (2017), os critérios que devem ser considerados para que um juiz decida pela condenação descrita em cada crime podem permitir que o juiz fique sob controle de “circunstâncias sociais e pessoais do agente, elementos subjetivos por natureza, podendo este sopesar negativamente tais qualidades a depender de seus parâmetros valorativos (p.38)”. Isto pode ocorrer porque os critérios descritos no artigo 42 da Lei 11323/2006 (Brasil, 2006) a que o magistrado deve se atentar ao classificar uma conduta como tráfico ou porte para consumo são “a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (art.42)”. Portella (2017) discute, por exemplo que grande parte das apreensões de drogas acontecem em locais periféricos, sendo presas por tráfico pessoas que, em geral, teriam baixa escolaridade, ainda que fossem réus primários. Uma análise das condenações revela, no entanto, não haver consistência na condenação de acordo com a quantidade e tipos de drogas apreendidas, havendo condenações por tráfico de quantidades menores que condenações por porte para consumo próprio de quantidades maiores. Nota-se assim, que a quantidade da droga apreendida não seria determinante na aplicação de penas e diferenciação do comportamento de traficantes e usuários, uma vez

que não vem definida a quantidade na legislação, ficando a critério do magistrado definir se a quantidade for excessiva ou não. Junto a isso, a conduta social do agente, considerada como um fator subjetivo. É um critério participativo da decisão judicial.

Segundo Freitas (2007), alguns critérios deveriam, então, ser considerados como indicativos de crime de tráfico, permitindo que as decisões judiciais respeitassem a diferenciação prevista para condenação de usuários e traficantes, devendo ser consideradas: Conduta social (Por meio de denúncias anônimas ou relatos de testemunhas), Apreensão de armas e petrechos relacionados ao tráfico (definida pela apreensão de materiais utilizados para embalar drogas em porções individualizadas e armas); Concurso eventual de pessoas (definido pela companhia frequente do réu de pessoas reconhecidamente envolvidas com o tráfico); Receptação (definida pela apreensão de bens diversos sem origem comprovada; e Maus antecedentes (definido pela presença de outros processos judiciais ou denúncias em nome da pessoa). Além disso, a quantidade de drogas também é descrita por Freitas (2007) como um critério que pode ser considerado como relevante caso a quantidade seja suficiente para convencer o magistrado de que uma situação se configura como tráfico.

A distinção entre o comportamento de usuários e traficantes seria, assim, considerada como um primeiro passo a garantir que as contingências previstas em lei possam ser aplicadas. Para uma redução nas atividades de tráfico e consumo na sociedade, contingências diferentes devem ser reorganizadas, que promovam o processo de ressocialização no caso do traficante, e de atenção à saúde, no caso do usuário. Uma vez que podem haver condenações que não correspondam ao comportamento de um réu, este direcionamento pode ser comprometido.

O objetivo do presente trabalho foi o de avaliar a aplicação da lei de 2006 e identificar as variáveis que possam controlar o comportamento do juiz ao decidir

condenar um réu por posse de drogas para consumo ou para tráfico, sendo avaliados ainda os encaminhamentos feitos para as pessoas condenadas por porte para distribuição ou uso, com as contingências previstas na legislação atual para esses casos.

Método

Seleção de documentos. Para o levantamento de dados, foram utilizados documentos de processos judiciais do tribunal de Justiça do estado de São Paulo relacionados aos crimes previstos no artigo 28 e 33 da lei 11343/2006, que dizem respeito, respectivamente, aos crimes de porte de drogas para consumo próprio e para fins de comercialização sem autorização legal.

Para busca dos documentos, foi utilizada a plataforma Jusbrasil, que é uma ferramenta online de busca de dados públicos que pode ser acessada no site < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/?ref=navbar> > e foram selecionados documentos publicados pelo Ministério Público entre os anos 2011 e 2019, na ordem que apareciam na página de busca.

Na página inicial do site, na aba jurisprudência, foi selecionada a opção “Tribunal de Justiça de São Paulo (SP)”. Em seguida, foi digitado, na barra de pesquisa, o nome dos artigos da lei que dizem respeito às infrações penais descritas nos artigos 28 e 33.

Foram selecionados os 50 primeiros processos cuja condenação foi a prevista no artigo 28 (consumo) e os 50 primeiros cuja condenação foi a prevista no artigo 33 (tráfico), desde que estivessem disponíveis em sua totalidade e fosse possível fazer o download em PDF (função disponível para usuários pagantes do site), totalizando 100 documentos..

Procedimento de análise. Os processos foram salvos no formato PDF nomeados como P01 a P100 e organizados em uma tabela de identificação organizada pelo

pesquisador, na qual consta o artigo a que se refere o documento, o número do processo, a data, a apelação, a condenação e uma breve descrição da ocorrência.

Os processos selecionados foram avaliados de acordo com 11 categorias, divididos em dois conjuntos de variáveis.

O primeiro conjunto de variáveis foi composto por itens apontadas por Portella (2016) como possíveis como indicativos de crimes de tráfico, sendo eles:

- 1 - Local da ocorrência (Periférico ou não-periférico);
- 2 - Escolaridade do réu (Ensino fundamental, médio ou superior);
- 3 - Emprego do réu (Formal ou informal);

Para fins do presente estudo, o local de ocorrência foi categorizado como periférico ou não periférico, a partir do pressuposto de Felício e Anjos (2007), de que a periferia urbana é uma região dependente de aspectos econômicos, histórico-culturais e espaciais. Neste trabalho foi considerada a diferença do acesso ao serviço estatal dos Correios como um critério para categorização da região como periférica ou não, sendo assumidas como periféricas as localizações que sofressem restrição de entrega de encomendas pelos Correios, uma vez que tal medida visa a garantia de integridade física de seus empregados e dos bens transportados, assumindo as regiões catalogadas como áreas de risco. Estas áreas podem ser avaliadas por meio do CEP no site: < <http://www2.correios.com.br/sistemas/precosPrazos/restricaoentrega/> >. A avaliação se deu pela simulação de uma entrega para localização descrita no documento.

Para considerar que o réu tinha um emprego (formal ou informal), é necessário uma testemunha que ateste sua fonte de renda.

O segundo conjunto de variáveis foi composto por sete itens acerca das condições relacionadas à ocorrência, relatados como indícios de tráfico por Freitas (2007). Foi avaliado se cada uma das variáveis indicativa de tráfico foi presente (ou não)

na ocasião da ocorrência a partir da leitura dos processos. Em cada processo, a presença da variável era avaliada como estando ou não presente, conforme descrição abaixo:

1 - Apreensão de armas e/ou petrechos relacionados ao tráfico (Sim ou Não): Quando for relatado no documento a apreensão de armas ou outros objetos que poderiam ser utilizados para o manuseio de drogas para fins de comércio, como embalagens plásticas, balanças ou anotações de contabilidade.

2 - Bens sem origem comprovada apreendidos (Sim ou Não): Quando for relatado que junto com as drogas foram apreendidos algum bem sem nota fiscal.

3 – Veículos apreendidos (Sim ou Não); Quando for relatado que o réu se encontrava em posse de veículo no momento em que foi abordado;

4 – Fornecimento de drogas a terceiros (Sim ou Não); Caso seja descrito pelo agente policial ou guarda civil que o réu foi visto fornecendo drogas a outra pessoa pelo agente que o abordou;

5 - Antecedentes criminais do réu (Sim ou Não); Quando for descrito no documento outras passagens pela polícia ou processos em curso, denúncias em nome do réu ou reincidência;

6 - Confissão do crime pelo réu (Sim ou Não)): Quando o réu confessa o crime em juízo (Não sendo considerada a confissão na delegacia, após ele ter sido preso).

7 - Concurso eventual de pessoas (Sim ou Não): Quando for descrito pelo agente do estado que o réu era conhecido nos meios policiais ou por relatos de testemunhas.

A partir do material classificado, os processos foram, então, novamente divididos em dois subgrupos. Os processos que atendiam a algum dos critérios apontados por Freitas (2007) no segundo conjunto de variáveis (obtinha “Sim” para ao menos uma das categorias citadas) foram alocados no “Grupo com Indicativos de Tráfico (GIT)” e os

obtiveram apenas “Não” para todas as categorias citadas foram alocados no “Grupo sem Indicativos de Tráfico (GNT)”. Após a categorização dos artigos, foram analisadas as porcentagens de condenações por tráfico (Artigo 33) e por porte para consumo (Artigo 28), observando a quantidade e o tipo de droga apreendida em uma ocorrência, e como o réu preenchia os critérios definidos no primeiro conjunto de itens avaliados. Também foram avaliadas as sentenças atribuídas ao crime, relativas aos dias em cárcere, correlacionando-as com a quantidade de droga apreendida, região onde foram feitas as apreensões, antecedentes criminais do réu e grupo pertencente (GIT ou GNT).

Para uma avaliação estatística da diferença na quantidade de drogas apreendidas nos dois grupos foi aplicado o teste R de Spearman que, segundo Siegel (1975), seria a medida não paramétrica indicada para calcular a significância dos dados coletados.

Também foi avaliada a relação entre a pena aplicada e a quantidade de drogas, cujos valores brutos foram transformados em valores ordinais, sendo o número de dias avaliados de acordo com a Tabela 4; e a quantidade de drogas de acordo com a Tabela 4.

Para o cálculo das correlações entre variáveis desejadas, utilizando valores bicaudais de $p < 0,05$ Os resultados obtidos indicam a força da correlação, de modo que valores entre 0,00 e 0,19 seria indicativo de uma correlação muito fraca, entre 0,20 e 0,39 uma correlação fraca, entre 0,40 e 0,69 correlação moderada, de 0,70 a 0,89 correlação forte e entre 0,90 a 1,00 correlação muito forte.

Tabela 4

Valores Correspondentes aos Números de Dias de Condenação para Análise de Correlação

Número de dias	Ordem
1 – 900	1
901 – 1.800	2
1801 – 2.300	3
2.301 – 3.000	4
3.001 –	5

Tabela 5

Valores Correspondentes à Quantidade de Drogas em Gramas para Análise de Correlação

Quantidade de droga (gramas)	Ordem
0,1 – 10	1
10,1 – 50	2
50,1 – 100	3
100,1 – 500	4
500 –	5

Também foi verificada a existência de dependência entre a condenação atribuída pelo juiz ao réu (Artigo 28 ou 33) e o local onde foi feita a ocorrência (periférico ou não periférico); entre essa condenação e o grupo a que pertencia o processo (Grupo GIT ou GNT); entre a condenação e a presença de denúncias contra o réu e entre a condenação e os antecedentes criminais do réu, por meio do Teste Chi-Quadrado, com um p-valor de 0,005 e um grau de liberdade. Este teste é indicado para a análise de frequência de duas variáveis aleatórias independentes, partindo da hipótese nula de que não existe dependência entre as variáveis observadas e tendo como hipótese alternativa a existência de dependência entre as variáveis (Rodrigues, 2005, Cohen, 1988). O teste tem como princípio básico a comparação entre a diferença de frequências observadas e esperadas. O valor esperado é um valor tabelado, que representa um resultado limite para que não exista associação entre estas variáveis dentro de uma amostra. Caso o valor obtido seja

menor que o valor tabelado, rejeita-se a hipótese nula e caso seja maior ou igual ao valor tabelado aceita-se a hipótese nula.

A análise da dependência entre as variáveis Emprego do réu e condenação (uso ou tráfico) foi realizada também a partir do Teste Exato de Fisher, com um p-valor de 0,005. De mesma forma, o teste foi usado para avaliar a dependência entre as variáveis local de ocorrência e encarceramento para os réus condenados por porte para consumo e que ficaram presos com um nível de significância de 0,05. Por fim, foi discutido se existe relação entre alguma das variáveis avaliadas e a decisão judicial de condenação por tráfico ou uso, e se as consequências descritas na legislação estão de acordo com as sentenças atribuídas.

Por fim, foram comparadas as médias de quantidades de drogas para os réus condenados por tráfico ou por porte de drogas para consumo, de réus condenados por tráfico com e sem antecedentes criminais por meio do teste t de Student ($P = 0,05$), indicado para a comparação de médias de dois grupos independentes quando uma variável assume uma distribuição normal em ambos os grupos (Leotti, Coster e Riboldi, 2012)

Para análise estatística dos dados foi ainda utilizado o software IBM SPSS Statistic versão V26.

Resultados e Discussão

Os dados da presente seção referem-se aos resultados das condenações estabelecidas nos processos divulgados pelo Ministério Público de São Paulo, sentenciada como crimes de tráfico ou uso. Os processos foram avaliados em função dos critérios indicados por Portella (2017), que afirma que grande parte das apreensões por tráfico são em regiões periféricas, com pessoas de baixa escolaridade e sem emprego comprovado, sendo empregadas para análise de tais correlações o teste estatístico de Chi-

Quadrado e do Teste Exato de Fisher. Também foram avaliadas as variáveis indicadas por Freitas (2007) como associadas aos crimes de tráfico, sendo analisada a existência de correlações entre decisão judicial e a presença de antecedentes criminais, denúncias e de outras variáveis presentes nos processos em havia (GIT) ou não (GNT) indicativos de tráfico.

Um primeiro aspecto a ser destacado na presente análise é de que a escolaridade dos réus não pôde ser avaliada pelo fato de os documentos analisados não terem trazido esta informação. No trabalho de Portella (2016), também houveram documentos sem estes dados, o que pode indicar que estas variáveis podem não terem sido relevantes no julgamento, mas é necessário avaliar casos em que esta variável esteja disponível.

Na Tabela 6 estão representadas as ocorrências de diferentes condenações em função das variáveis localização da ocorrência, antecedentes criminais e presença de indicativos de tráfico. Deve ser notado que o número total de processos que permitiu a análise da correlação entre as variáveis avaliadas e a decisão judicial se altera conforme a relação analisada, uma vez que não foi possível identificar, em todos os casos, informações relativas a presença de uma dessas variáveis.

Nota-se na Tabela 6, que em relação ao local da ocorrência, houveram 51 casos cuja localização ou não era informada ou apenas o nome do bairro ou cidade eram informados, não permitindo uma identificação do CEP para avaliar se a região seria considerada periférica ou não. Dentre os 24 processos em que a condenação foi por tráfico e foi possível identificar a região, 17 foram de aconteceram em regiões não periféricas (71%) e seis foram regiões periféricas (25%). Apenas uma ocorrência se deu em estrada intermunicipal (4%), o que não permitiu, também, identificar a região como sendo periférica ou não. O resultado revela que um número expressivo de operações de tráfico tem acontecido em regiões não periféricas, ao menos quando considerado o

critério estipulado no presente trabalho para definição dessas regiões. Dentre os 27 réus condenados por porte para consumo, apenas seis ocorrências foram situadas em locais periféricos (22,22%), enquanto 21 foram em regiões não periféricas (77,77%).

Tabela 6

Frequências de Condenações para Região da Ocorrência, Grupo e Presença de Antecedentes

	Periferia	Não Periferia	GIT	GNT	Com antecedentes	Sem antecedentes
Tráfico	6	17	46	23	21	29
Uso	6	21	04	27	6	44

Para se avaliar a correlação entre as variáveis Emprego e Condenação foi utilizado o teste Exato de Fisher. Nesta amostra, três dos 50 réus condenados por tráfico conseguiram comprovar emprego e seis dos 50 réus condenados por porte para consumo conseguiram comprovar emprego. O p-valor obtido no teste exato de Fisher foi de 0,243, indicando que não há dependência entre as variáveis emprego comprovado e condenação ($P > 0,05$), ou seja, apesar de na amostra a maior parte dos réus não terem demonstrado uma fonte de renda, a mera comprovação de um emprego possivelmente não controla o comportamento dos magistrados

Quando aplicado o teste Chi-Quadrado para avaliar a correlação entre o local da ocorrência e o tipo de condenação recebida, nota-se que os valores obtidos para condenação por tráfico foram menores que os esperados quando a região não era periférica e maior que o esperado em regiões periféricas, como mostra a Tabela 7. O caso que aconteceu em uma estrada intermunicipal não foi incluído na análise por ter sido o único caso encontrado na amostra.

Tabela 7

Valores Esperados e Obtidos para as Condenações nas Localidades das Apreensões

	Periferia	Não Periferia	Total
Tráfico esperado	5,2	17,8	23
Tráfico obtido	6	17	
Uso Esperado	6,8	19,1	27
Uso obtido	6	21	
Chi-Quadrado (P)			0,600

Para a presente amostra, o valor de Chi-Quadrado calculado foi menor que o esperado ($P > 0,005$), além de os valores obtidos e esperados serem próximos, indicando que não existe uma associação entre o local da ocorrência e o tipo de condenação, resultado que diverge do obtido por Portella (2016) que indica que o local de ocorrência poderia ser uma variável que controla o comportamento do magistrado.

Também foram comparados os grupos que preenchem ou não os critérios indicativos de tráfico proposto por Freitas (2007). No grupo dos réus condenados por tráfico, 46% foram classificados no GIT e 4% no GNT. Por outro lado, entre os réus condenados por porte para consumo, 23% pertenciam ao GIT e 27% pertenciam ao GNT. A análise da dependência entre as duas variáveis avaliadas (grupo X sentença) foi realizada também por meio da aplicação do teste do Chi-Quadrado, sendo seus resultados dispostos na Tabela 8:

Uma análise da Tabela 8 revela que no GIT, composto por réus que preenchiam ao menos um critério do segundo conjunto de variáveis indicativas de tráfico, foram obtidos valores maiores que os esperados para a condenação por tráfico e menores para o uso. O p-valor obtido no teste de Chi-Quadrado calculado foi maior que o valor obtido ($P < 0,05$), o que demonstra que estatisticamente existe associação entre estas duas variáveis. Nesse caso, o dado revela que a presença das variáveis apresentadas por Freitas

(2007) como indicativas de tráfico estariam diretamente relacionadas com as decisões judiciais, o que sugere que os critérios indicados controlam a diferenciação das penas.

Tabela 8

Valores Esperados e Obtidos para Cada Grupo e Condenação por Tráfico ou Porte para Uso

	Tráfico	Uso	Total
GIT (Esperado)	34,5	34,5	69
GIT (Obtido)	46	23	
GNT (Esperado)	15,5	15,5	31
GNT (obtido)	4	27	
Chi-Quadrado (P)			0,000

Em relação aos antecedentes criminais dos réus condenados por tráfico, foi identificado que 21 dos réus sentenciados por tráfico tinham antecedentes criminais (42%). Entre estes, três haviam sido condenados anteriormente por furto, onze eram reincidentes no mesmo crime de tráfico e sete não foram identificados no documento. Dentre os 50 casos avaliados de réus condenados por porte para consumo, apenas seis pessoas tiveram antecedentes criminais (12%), sendo duas pessoas por porte de drogas para consumo e quatro não tiveram seus antecedentes identificados. Os Valores de Chi-Quadrado calculados e obtidos estão dispostos na Tabela 9.

Para o grupo com antecedentes criminais, o valor obtido foi maior que o esperado para o tráfico e menos para o uso. O P-valor obtido ($P < 0.005$) indica que os antecedentes criminais tem sido uma variável relevante para controlar o comportamento do juiz nestes casos.

Tabela 9

Valores Esperados e Obtidos para os Antecedentes Criminais e Condenação por Tráfico ou Porte para Uso

	Tráfico	Uso	Total
Com antecedentes (Obtido)	21	6	27
Com antecedentes (Esperado)	13,5	13,5	
Sem antecedentes (obtido)	29	44	73
Sem antecedentes (Esperado)	36,5	36,5	
Chi-Quadrado calculado (P)			0,001

Na Tabela 10 foram apresentadas as médias e desvios-padrão das quantidades de drogas apreendidas (em gramas) quando as condenações foram por tráfico ou porte de drogas para consumo. Também está representado o valor obtido com o teste t de student ($p=0,05$).

Tabela 10

Média de Gramas de Drogas Apreendidas em Condenações por Tráfico e Por Uso

	Cocaína		Maconha		Crack	
	Média	SD	Média	SD	Média	SD
Tráfico	145,65	267,08	21.621,83	76.258,83	53,11	202,83
Uso	7,58	7,87	25,04	10,78	15,72	17,95
Teste t (P)	0,07		0,181		0,498	

As médias das quantidades são maiores para os casos de tráfico, embora o teste t não demonstrou diferença significativa entre os grupos condenados por tráfico ou porte para consumo ($P>0,05$). O dado sugere que a quantidade não tem sido um valor significativo, resultado de acordo com o de Portella (2016), que também constatou que a variável quantidade de drogas apreendidas não é um critério de muita significância nas decisões judiciais.

Uma análise dos dias de prisão atribuídos nas sentenças por porte ou tráfico de drogas foi também e apresenta o tempo médio de condenações para os réus que tinham

ou não antecedentes criminais também foi conduzida, sendo os resultados indicados na Tabela 11 e 12, bem como os resultados obtidos pelo do teste t.

Tabela 11

Média e Desvio Padrão dos Dias de Prisão dos Réus Condenados por Tráfico ou Condenados por Porte para Consumo que Ficaram Presos e Valor de t

	Dias de prisão	
	Média	SD
Tráfico	2001,30	899,43
Uso	1120,62	1125,19
Teste t (P)	0,00	

Tabela 12

Média e Desvio Padrão dos Dias de Prisão dos Réus Considerados Com Antecedentes e Sem Antecedentes Condenados por Tráfico ou Porte de Drogas para Consumo e Valor de t

	Dias de prisão	
	Média	SD
Com antecedentes	2001,30	899,43
Sem antecedentes	1120,62	1125,19
Teste t (P)	0,00	

A média dos dias de prisão foi menor entre os réus condenados posteriormente por porte para consumo e o teste t demonstrou que existe diferença estatística entre os dois grupos ($P < 0,05$). Possivelmente, muitos réus terem podem ser soltos soltos antes de cumprirem a pena estipulada.

Já a média de dias de prisão para os que tinham antecedentes criminais na época do julgamento foi superior aos réus sem antecedentes e o teste t também demonstrou diferença significativa entre as amostras ($P < 0,05$). O dado sugere a aplicação de

contingências punitivas de maior magnitude para os casos de reincidência. Esses resultados são expressivos no que diz respeito ao uso da punição como forma de controlar comportamentos indesejáveis, de modo que para os casos em que o réu não é reincidente, é previsto em lei e aplicado pelos juízes a redução da pena (Brasil, 2006), o que parte de um pressuposto de que a punição seria uma forma de controle eficaz, embora seja observada a manutenção dos comportamentos previamente punidos, e a reincidência do réu em 27% dos casos analisados.

Em todos os casos avaliados, foram apresentados aos juízes os boletins de ocorrência, os autos de exibição e apreensão, os laudos de constatação de exame químico toxicológico e os depoimentos dos agentes que fizeram a prisão, além do depoimento de testemunhas de acusação e defesa. O depoimento dos agentes serviu como prova oral nos processos, sendo esperado que fossem claros, precisos e coesos entre si. Tais variáveis podem, também, controlar as decisões dos juízes. Houve um caso em que no relatório dos policiais, o relatório dos agentes que abordaram o réu foram diferentes entre si e neste caso o juiz pediu pela soltura do réu, que fora preso.

Casos de condenações por tráfico. Entre os 50 processos analisados cuja condenação tenha sido por tráfico, todos os réus haviam sido detidos e respondiam ao processo encarcerados, não tendo sido observada nenhuma reversão de pena do artigo 33 (tráfico) para o artigo 28 (uso).

A média de condenação em dias para os bairros periféricos e não periféricos foi próxima ao ser realizado o teste t entre estas variáveis, obteve-se um p-valor que indica que não existem diferenças estatísticas entre as médias nos dois grupos, indicando que o local da ocorrência não parece influenciar diretamente na determinação do número de dias de prisão atribuídos ao réu condenado por tráfico de drogas.

Ns tabela 13 estão representadas as médias e desvios-padrão dos réus condenados por tráfico. O valor obtido no teste t não demonstra diferença significativa entre estes dois grupos ($p > 0,005$). Portanto os dados sugerem que a variável antecedentes criminais foi significativa para a condenação por tráfico ou porte para consumo, mas não para a aplicação da penalidade nos casos de tráfico.

Tabela 13

Média e Desvio Padrão dos Dias de Prisão dos Réus Considerados Com Antecedentes e Sem Antecedentes Condenados por Tráfico e Valor de t

	Dias de prisão	
	Média	SD
Com antecedentes	1792,86	929,51
Sem antecedentes	1981,17	799,612
Teste t (P)	0,618	

Quando consideradas as atividades ocupacionais dos réus condenados pelo crime de tráfico, em apenas três casos avaliados foi possível comprovar que o réu teria um emprego ou outra fonte de renda. Nos demais 44 processos avaliados, não foram identificadas informações que permitissem atestar a participação dos réus em atividades profissionais alternativas, sugerindo que o tráfico seria sua principal atividade remunerada. Esse resultado está de acordo com aqueles encontrados por Portella (2016), que afirma que a maioria das pessoas condenadas por tráfico não estão inseridas no mercado de trabalho, o que poderia facilitar sua manutenção nas atividades de tráfico.

Quanto aos resultados obtidos a partir da aplicação do Teste R de Spearman, quando consideradas as variáveis quantidade de droga apreendida (gramas) e dias de reclusão foi possível observar uma correlação moderada entre as variáveis, que alcançou

o índice de 0,410. Isto indica que estes dois valores não aumentam proporcionalmente, sugerindo a importância de outras variáveis na determinação da pena.

Porte de drogas para consumo próprio

Dentre os 50 processos analisados cuja condenação tenha sido por uso, apenas um foi inicialmente julgado com o réu respondendo por porte de drogas para consumo (a denúncia foi feita pela própria mãe do réu), de modo que 49 deles responderam inicialmente pelo crime de tráfico, sendo observadas prisões em 25 casos (50%).

Do total de 50 casos, apenas seis ocorrências foram situadas em locais periféricos (12%), enquanto que 21 foram em regiões não periféricas (42%). Não foi possível de se obter a localização de 23 casos analisados (46%).

Entre os casos em que houveram prisões quando o réu foi posteriormente condenado por porte para consumo, em 16 casos foi possível analisar a relação entre a localização da ocorrência e a condenação inicial por tráfico, a aplicação do teste Exato de Fisher resultou no valor de 0,56, considerado maior que o esperado para indicar significância estatística ($p > 0,05$) da relação entre as variáveis. O dado indica não ter sido demonstrada uma relação de dependência entre as duas variáveis, sugerindo que outros fatores determinariam a prisão do réu, o que não é previsto na legislação para os casos de porte para consumo.

Assim como no caso das condenações por tráfico, em que a maior parte dos casos teria ocorrido em bairros não periféricos, nos casos das condenações de posse para uso, a maior parte das ocorrências também foi situada em bairros considerados periféricos.

Quando consideradas as penas aplicadas nas condenações por uso, nota-se que foram frequentes as sentenças de advertência sobre os efeitos nocivos do uso de drogas, que foi observado em 31 dos processos (62%), seguidas por prestação de serviços

comunitários (oito casos, ou 16% da amostra) e, por comparecimento à programa educativo (2 casos, ou 4% da amostra). Em nove casos (18%), notou-se que a pena de prisão imposta foi extinta (O réu foi liberado e não mais respondeu judicialmente) ao invés de a conduta ter sido desclassificada do artigo 33 (tráfico) para o artigo 28 (porte para consumo) ao final do processo. Não foi aplicada outra medida devido ao juiz ter acatado com a apelação dos advogados de defesa que pediram o cancelamento do processo. Os dados são apresentados na Figura 1.

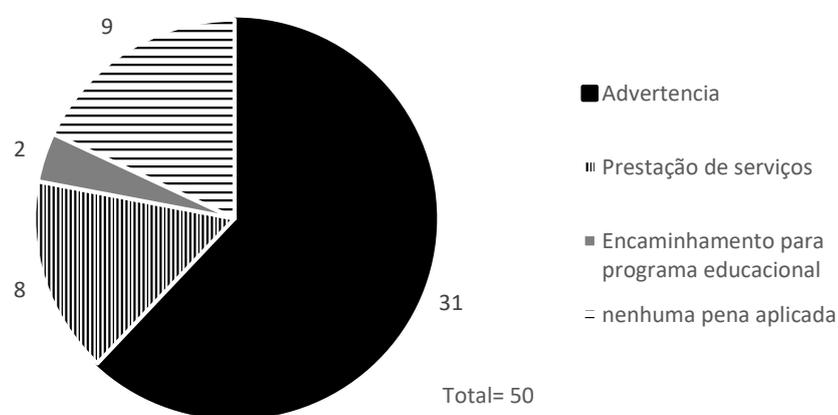


Figura 1. Penas aplicadas para o porte de drogas para consumo.

Dentre os 31 processos cuja a pena foi de advertência sobre os efeitos nocivos do uso de drogas, notou-se que, em 20 casos, o réu havia sido inicialmente preso durante o processo, e em nove, a pena foi extinta. Nestes casos, era afirmado que não seriam aplicadas outras penas como encaminhamento para programa educacional ou prestação de serviços comunitários pelo fato de o réu ter cumprido parte da sua pena em regime fechado, ou seja, seu comportamento de portar drogas para consumo já havia sido punido não sendo vista a necessidade de aplicar outra punição além da advertência.

O dado indica que embora sejam previstas pela lei penas educativas e de reinserção social, como participação em programas comunitários, o encarceramento continua sendo habitualmente aplicado como primeira medida de controle comportamental, diferente do que seria esperado no caso de usuários.

O dado se confirma quando avaliados os antecedentes criminais dos réus condenados por uso. Dentre os 50 casos avaliados de réus condenados por porte para consumo, apenas duas pessoas tiveram antecedentes criminais (4%), ambos de porte de drogas para consumo. O dado sugere que embora a Lei 11343/2006 afirme no Artigo 59 que caso o réu seja primário e de bons antecedentes, existe a possibilidade de recorrer em liberdade à decisão judicial, isso não aconteceu com 23 casos analisados na presente amostra em que os réus eram primários, mas foram presos. São de especial atenção nos dados da presente amostra, dois casos em que os réus ficaram presos por um tempo maior que o da condenação e no final do processo foram declarados como usuários. Entre estes, um caso de apreensão de pouca quantidade de droga (1,4g de maconha) em comparação com a média da quantidade da mesma droga para os casos em que o réu foi preso por porte para consumo (25,04g). Nestes dois casos, os réus foram vistos em companhia de outras pessoas que empreenderam fuga no momento da abordagem. Observa-se que o fato de os réus terem sido abordados na companhia de pessoas que haviam recebido denúncias por tráfico ou que foram descritas pelos agentes policiais como “conhecidos nos meios policiais (sic)” pode ter influenciado a decisão dos juízes pela aplicação da pena de tráfico; ainda que os réus fossem primários. Um desses casos foi em uma região não periférica e havia o envolvimento de menores de idade, e no outro não foi informada a região e o réu não preenchia nenhum critério do segundo grupo de variáveis.

No grupo de 25 processos cujos réus foram inicialmente presos por tráfico, e a sentença tenha sido depois revertida para posse por uso, foram feitas suas apreensões de

armas, quatro de veículos, um caso de fornecimento de drogas a terceiros, dois casos envolvendo menores de idade e dois de concurso eventual de pessoas. Os dados sugerem que a presença das variáveis indicadas por Freitas (2007) poderiam ter influenciado a a decisão do juiz pela criminalização inicial por tráfico, ainda que em 48 desses casos não tenham sido observados antecedentes criminais dos acusados.

Por fim, as categorias analisadas indicadas por Portella (2017) (exceto escolaridade) e po Freitas (2007) foram analisadas por um observador independente, aluno de pós graduação em Análise do Comportamento para garantir a confiabilidade das categorizações. A análise foi feita com vinte casos (20% da amostra). Foi realizado o cálculo de concordância utilizando a fórmula: $\text{concordância}/(\text{concordância}+\text{discordância}) \times 100$. O resultado foi 93,8%.

Uma vantagem desta pesquisa foi a facilidade de conseguir os dados. Por serem documentos públicos publicados em um portal gratuito pelo Ministério Público, o que facilita a replicação da pesquisa e, conseqüentemente, um maior número de observações.

Uma desvantagem neste trabalho é o número de participantes, que, por não terem sido manipuladas variáveis, se faz necessário uma maior quantidade de observações para resultados mais consistentes. Outra limitação foi a acessibilidade aos documentos, o que não permitiu analisar uma das variáveis pretendidas.

Conclusão

A Lei 8.072/90 define o tráfico de drogas como crime hediondo. Deste modo, não é passível de “anistia, graça ou indulto” (art.2º) e é inafiançável. É previsto que o cumprimento da pena seja inicialmente em regime fechado e a progressão do regime se dá após o cumprimento de 1/5 da pena para réus primários e de 3/5 para reincidentes (Ministério da Justiça, 1990). Isto se reflete na quantidade de pessoas detidas por tráfico. Segundo o IPEA (2015), cerca de 17,7% da população carcerária cumprem pena por

tráfico de drogas, sendo 11,9% desta população, reincidentes no crime de tráfico de drogas.

Ao considerar a prática do réu como porte ou posse de drogas para fins de tráfico (Artigo 33), o juiz definirá a pena mínima para o réu (5 anos de reclusão mais 500 dias-multa), sendo que essa pena deverá aumentar a depender de fatores agravantes definidos pela lei, tais como a quantidade de droga apreendida e a situação na qual o crime foi cometido; ou pode diminuir caso o réu seja primário ou de bons antecedentes. Na amostra deste estudo, o grupo de pessoas reincidentes não teve uma média em dias de condenação estatisticamente diferente para os dois grupos. Atualmente, é discutida e defendida a proposta da retirada da redução da pena para réus primários presos sob denúncia de tráfico de drogas (Câmara dos Deputados, 2019), o que é uma perspectiva que mantém o *satus quo* no sentido de penalizar um sujeito, o que parece ser inefetivo quando na sociedade, parte da população se encontra privada de reforçadores importantes. Deste modo, uma falta de investimento em reforçadores fortalece a prática do tráfico quando ele se torna uma alternativa para se obtê-los.

No presente estudo, o local da ocorrência não pareceu como uma variável associada com a condenação, segundo o teste Chi-Quadrado. Embora seja importante considerar os critérios utilizados na presente pesquisa que, além de utilizar um critério obtido por meio de uma restrição de entrega com a finalidade de proteção a bens transportados, assumindo-se que nestas regiões exista tal perigo, também considerou o local onde foi feita a abordagem, não a região em que a pessoa vive, devendo ser esta uma categoria analisada por outros critérios, a fim de analisar se existem diferenças nas categorizações.

As variáveis que apresentaram valores que indicam a associação com a condenação foram o grupo pertencente (GIT ou GNT), especialmente o critério

antecedentes criminais, o que indica que de fato o juiz analisa a apreensão de bens e veículos, relato de fornecimento de drogas, antecedentes criminais, concurso eventual de pessoas e prisão de armas e petrechos relacionados ao tráfico, sendo estes mais relevantes que a quantidade de drogas, uma vez que as médias de quantidade para tráfico e uso não apresentaram uma diferença significativa ($P > 0,05$), indicando que existem critérios que controlam a prática jurídica em julgamentos relacionados à apreensões de drogas ilícitas.

Contudo, apesar de a lei não prever a prisão de pessoas com drogas para consumo próprio, em metade dos casos em que o réu foi condenado por porte de drogas para consumo, os réus aguardavam ao julgamento presas por terem sido detidas e impedidas de responder em liberdade (medida tomada para o crime de tráfico). Deste modo, foi observado que as medidas empregadas são muitas vezes diferentes daquelas descritas em lei, muito mais aversivas, que é o afastamento do indivíduo que pode estar com problemas em relação às drogas do convívio da sociedade e não tendo sido ofertadas alternativas para que esta pessoa lide com o meio que a levou a consumir drogas.

Também se observa que a consequência “encaminhamento para programa educativo não tem sido uma medida amplamente implementada, predominando consequências que podem ou pretendem ser aversivas por serem reforçadores negativos que podem ser evitados ao seguir a lei (privação de liberdade, advertência sobre os efeitos nocivos e prestação de serviços comunitários) de modo que há uma predominância de consequências punitivas para o uso de drogas, o que se assemelha à lógica de “punir a vítima” descrita por Holland (1978). O reduzido número de encaminhamentos para programas de educação, observado na presente amostra, revela a dificuldade na execução das propostas da lei, e que organiza contingências para recuperação do abuso de drogas que não chegam a ser contatadas pelos usuários, predominando-se contingências aversivas. Deste modo, na prática, o funcionamento da

Lei 11343 de 2006 se deu majoritariamente pelo controle aversivo, tendo sido observados muitos encaminhamentos que não eram descritos em lei.

Aqui também acontece o problema de pouca celeridade nos processos, também observado no trabalho de Prudêncio (2013), refletindo no número de pessoas aguardando julgamento ou audiências judiciais. Apesar de não existir um artigo na Lei 11343/2006 que diga sobre a celeridade nestes processos, a manutenção de pessoas encarceradas aguardando julgamento é um fator que contribui para a superlotação dos sistemas prisionais. Isso tem a ver também com a formulação dos artigos, que não especifica uma definição para personalidade e conduta social, além de não definir uma quantidade objetiva, resultando em problemas de superlotação do sistema carcerário por conta de prisão de usuários como traficante (Câmara dos Deputados, 2019), de modo que, o sistema prisional deixa de ter uma função de ressocialização e passa a funcionar como uma mera ferramenta de punição, em um quadro similar ao descrito por Holland (1978).

Deste modo, é importante analisar quais medidas são empregadas para modificar o ambiente, de modo que as pessoas com problemas com drogas possam ter acessos a outros reforçadores. Também é importante avaliar outras variáveis que podem controlar o comportamento de condenação de réus variáveis cor de pele e escolaridade, que não foram variáveis acessíveis neste estudo.

Referências

- Alves, V. S. (2009). Modelos de atenção à saúde de usuários de álcool e outras drogas: discursos políticos, saberes e práticas. *Cadernos de Saúde Pública*, 25, 2309-2319.
- Anderer, S.J. (Ed.) (1992) Introduction to Symposium: Integrating legal and psychological perspectives on the right to personal autonomy. *Villanova Law Rev.* 37(6).
- Anker, A. L., & Crowley, T. J. (1981). Use of contingency contracts in specialty clinics for cocaine abuse. *Problems of drug dependence*, 452-459.
- Borloti, E. B., Haydu, V. B., & Machado, A. R. (2015). Crack: Análise comportamental e exemplos das funções da dependência. *Acta Comportamentalia*, 23(3).
- Brasil. (1921) Decreto de Lei nº 14.969 de 3 de Setembro de 1921. Aprova o regulamento para a entrada no paiz das substancias toxicas, penalidades impostas aos contraventores e sanatorio para toxicomanos. *Diário Oficial da União - Seção 1 - 7/9/1921*, Página 17222. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14969-3-setembro-1921-498564-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em Fev. 2020.
- Brasi. (1976). Lei Nº 6.368 DE 21 de Outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Ministério da Justiça – MJ. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm> Acesso em Fev.2020
- Brasil. (2002) Lei Nº 10.409, de 11 de Janeiro de 2002. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. *Diário*

Oficial da União - Seção 1 - 14/1/2002, Página 1. Disponível em < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10409-11-janeiro-2002-433359-norma-pl.html>> Acesso em Fev. 2020.

Brasi. (2006). Lei Nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 24/8/2006, Página 2. Disponível em < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11343-23-agosto-2006-545399-norma-pl.html>> Acesso em Fev.2020.

Brasil. (1998). Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998. *Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial*. Recuperado de http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html

Brasil. (2001). Lei no 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm

Brasil. (2006a). Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006. *Regulamenta a Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, e dá outras providências*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5912.htm

Brasil. (2019a). Decreto nº 9.926, de 19 de julho de 2019. *Dispõe sobre o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas*. Recuperado de <http://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-9926-de-19-de-julho-de-2019-201622995>

- Büchele, F., Marcatti, M., & Rabelo, D. R. (2004). Dependência química e prevenção à recaída. *Texto & Contexto Enfermagem*, 13(2).
- Buning, E. C., Drucker, E., Matthews, A., Newcombe, R., & O'Hare, P. A. (Eds.). (2013). *The Reduction of Drug-Related Harm*.
- Câmara dos Deputados. (2019). Comissão acaba com diminuição de pena para traficante que seja réu primário. Recuperado de <https://www.camara.leg.br/noticias/560641-comissao-acaba-com-diminuicao-de-pena-para-traficante-que-seja-reu-primario>
- Carvalho, J. D. (2011). *Uma história política da criminalização das drogas no Brasil: a construção de uma política nacional*. VI Semana de História e III Seminário Nacional de História: Política, cultura e sociedade.
- Catania, C. A. (1999). *Aprendizagem: Comportamento, Linguagem e Cognição*. 4ª. Tradução: Deisy das Graças de Souza. Porto Alegre, RS: Artmed.
- Conselho Federal de Psicologia - CFP (2013). *Referências Técnicas para Atuação em Políticas Públicas sobre Álcool e Drogas*. Disponível em: <http://crepop.pol.org.br/wp-content/uploads/2013/12/CREPOP_REFERENCIAS_ALCOOL_E_DROGAS_FINAL_10.01.131.pdf>. Acesso em fev.2019.
- Departamento Penitenciário Nacional (2016). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Atualização – Brasília, 2017*. Disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em Janeiro de 2020.
- Epstein, D. H., & Preston, K. L. (2008). *Opioids*. In S. T. Higgins, K. Silverman, & S. H. Heil (Eds.), *Contingency management in substance abuse treatment* (pp. 42–60). New York: Guilford.

- Ferreira, A. C. Z., Czarnobay, J., de Oliveira Borba, L., Capistrano, F. C., Kalinke, L. P., & Maftum, M. A. (2016). *Determinantes intra e interpessoais da recaída de dependentes químicos*. Revista Eletrônica de Enfermagem, 18.
- Freitas, J. W. D. (2007). *A causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas: O conceito de atividades criminosas*. Critérios judiciais para aferição de sua aplicabilidade. Jus Navigandi, Teresina, ano, 12. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232010000300004>
- Glenn, S. S., Malott, M. E., Andery, M. A. P. A., Benvenuti, M., Houmanfar, R. A., Sandaker, I., Todorov, J.C., Tourinho, E.Z. & Vasconcelos, L. A. (2016). *Toward consistent terminology in a behaviorist approach to cultural analysis*. Behavior and Social issues, 25, 11-27. D: <https://doi.org/10.5210/bsi.v25i0.6634>
- Gomes, T. B., & Vecchia, M. D. (2018). *Estratégias de redução de danos no uso prejudicial de álcool e outras drogas: revisão de literatura*. Ciência & Saúde Coletiva, 23, 2327-2338.
- Gonçalves, Maria da Graça Marchina (2016), *Formar para ação: Os desafios para Psicologia em Políticas Públicas* in. Gonçalves, Maria da Graça Marchina e Pinheiro, Odette Godoy: *Psicologia e Políticas Públicas - Seminários Gestão 2013-2016* (51-88), Conselho Regional de Psicologia, São Paulo – SP.
- Holland, J. G. (1978). *Behaviorism: part of the problem or part of the solution?* 1. Journal of Applied Behavior Analysis, 11(1), 163-174.
- Leotti, V. B., Coster, R., & Riboldi, J. (2012). *Normalidade de variáveis: métodos de verificação e comparação de alguns testes não-paramétricos por simulação*. Revista HCPA. Porto Alegre. Vol. 32, no. 2 (2012), p. 227-234.

- Machado, A. R., & Carneiro Miranda, P. S. (2007). *Fragments da história da atenção à saúde para usuários de álcool e outras drogas no Brasil: da Justiça à Saúde Pública*. *História, Ciências, Saúde-Manguinhos*, 14(3).
- Machado, L. V., & Boarini, M. L. (2013). Políticas sobre drogas no Brasil: a estratégia de redução de danos. *Psicologia: ciência e profissão*, 33(3), 580-595.
- Nascimento, A. B. (2006). *Uma visão crítica das políticas de descriminalização e de patologização do usuário de drogas*. *Psicologia em Estudo*, 11(1), 185-90.
- Portella, A. M. (2017). *Usuário ou traficante? a operacionalidade do sistema penal desvelada por meio da análise da lei nº 11.343/2006*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Bahia (UFBA). Link: < <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/21770>>
- Prudêncio, M. R. A. (2006). *Leis e metacontingências: análise do controle do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre práticas jurídicas em processo de infração de adolescentes no Distrito Federal*. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília (UNB). Link: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/9229/1/2006_MaraReginaAndradePrudencio.pdf
- Razaboni Junior, R. B. R., de Lazari, R. J. N., & de Luca, G. D. (2017). *Lei de drogas: 10 anos da lei 11.343/2006*. REGRAD-Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM-ISSN 1984-7866, 10(01), 234-244.
- Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas (SENAD). *Legislação e Políticas Públicas Sobre Drogas no Brasil*. 2011. Brasília, DF.
- Seekins, T., & Fawcett, S. B. (1986). *Public policymaking and research information*. *The Behavior Analyst*, 9(1), 35-45. DOI: <https://doi.org/10.1007/BF03391928>
- Sidman, M. (1989). *Coercion and its fallout*. Boston: Authors Cooperative.

Siegel, S., & Castellan Jr, N. J. (1975). Estatística não-paramétrica para ciências do comportamento. Artmed Editora.